



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

GIOVANNA BACELAR FERREIRA

**A (IM)POSSIBILIDADE DA TRANSIÇÃO DE GÊNERO EM
ADOLESCENTES A PARTIR DA PUBERDADE À LUZ DOS DIREITOS
E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

Salvador
2023

GIOVANNA BACELAR FERREIRA

**A (IM)POSSIBILIDADE DA TRANSIÇÃO DE GÊNERO EM
ADOLESCENTES A PARTIR DA PUBERDADE À LUZ DOS DIREITOS
E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de graduação em Direito, na Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito. Orientador: Prof. Me. Diogo Guanabara.

Salvador
2023

GIOVANNA BACELAR FERREIRA

**A (IM)POSSIBILIDADE DA TRANSIÇÃO DE GÊNERO EM
ADOLESCENTES A PARTIR DA PUBERDADE À LUZ DOS DIREITOS
E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2023.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de expressar minha gratidão à minha mãe, Simone. Você sempre foi meu maior incentivo, minha fonte de força e minha inspiração. Seu amor incondicional e apoio constante foram fundamentais para que eu pudesse enfrentar os desafios dessa jornada acadêmica. Sempre estive ao meu lado, me encorajando a continuar, mesmo nos momentos mais difíceis. Sua dedicação e sacrifício para me ver realizando este sonho são inestimáveis, e eu só posso agradecer por tudo o que você fez por mim. Te amo incondicionalmente.

À minha tia Márcia e minha prima Shaula, também quero expressar minha profunda gratidão. Vocês sempre foram uma presença encorajadora e positiva em minha vida, formando minha base emocional. O apoio moral e as palavras de incentivo foram de importância singular nos momentos de dúvida e cansaço. Obrigado por sempre estarem ao meu lado. Eu amo vocês.

Aos meus amigos de longas datas, muito obrigada por nunca soltarem a minha mão. Obrigada por entenderem e respeitarem quando me chamavam para sair e eu dizia “me chama de novo daqui a 1 mês e 25 dias”, inclusive podem me chamar já! (risos). Obrigada por sempre acreditarem em mim. Andressa Goes, Carolina Santana, Mila Moscoso, Luma Ornelas, Julia Valois, João Pedro Santana, João Paulo Souza, Saulo Oliveira, Diego Souza e vários outros.

Aos meus amigos da faculdade, não tenho palavras suficientes para expressar minha gratidão. Vocês foram minha rede de apoio durante esses anos de estudo. Juntos, compartilhamos as alegrias das conquistas assim como as angústias do processo. Agradeço por cada risada, por cada conselho e por todo o apoio que me proporcionaram. Bruna Peixoto, Gabriel Carvalho, Idália Leite, Adriana Dantas, Fernanda Silva, Hilas Ramos, Maitê Caldas, Marina Libório, Matheus Jones, Matheus Mattos, Mariana Gordilho, Daniel Santos, Eduardo Borges, Gabriel Andrade, Marcos Vinicius e tantos outros, cada um de vocês tem um lugarzinho guardado no meu coração. Por fim, preciso fazer uma menção e agradecimento individual a Thaís Lamarca, minha fiel companheira nessa jornada dos últimos cinco anos, sempre juntas nas matérias, dividindo perrengues, mas torcendo e celebrando as conquistas. Meu porto seguro, sem ela, chegar até aqui seria uma missão muito mais difícil, e compartilhar esses anos com ela deixou tudo mais leve. Muito obrigada por ser tanto.

Ao meu professor orientador, Diogo Guanabara, gostaria de expressar minha profunda gratidão por aceitar esse desafio de ser meu orientador. Sei que não foi fácil. Mas é como eu disse quando te perguntei se toparia viver esse momento comigo: não tinha como ser outra pessoa. Na época

meu tema sequer era na sua área de atuação, mas eu queria que fosse você, afinal você esteve comigo nessa jornada toda, me acompanhou desde o começo, então que fechemos com chave de ouro. Além de admiração profissional, tenho um carinho a nível pessoal. Acho que todo aluno tem seu professor favorito e você sabe que sempre foi o meu. Agradeço por me auxiliar nessa jornada que vai além da vida acadêmica. Vou te levar sempre comigo, porque para eu chegar até aqui você foi uma pessoa crucial. Obrigada por tudo.

Gostaria de agradecer a todos que de alguma forma contribuíram diretamente para minha formação como bacharelada em Direito. Isadora Ornelas e George Lima, meus advogados tributaristas favoritos, que por livre e espontânea pressão me fizeram adorar Tributário, obrigada por nunca medirem esforços para me ajudar em tudo referente à minha vida acadêmica, assim como por aguentarem meus surtos e sempre estarem lá para mim. A minha prima Lara Bacelar, por me explicar e me apoiar em tudo referente à minha formação e estudos na área de Direito. A meu primo Bruno, pela companhia nas nossas tardes de TCC e *home office*, nossas conversas e desabafos. A meu primo Caio, por ser minha inspiração nos estudos, sempre me incentivando e pacientemente me ensinando tudo o que eu precisei para chegar até aqui. Por fim, não poderia deixar de agradecer a Mariana Rios, cujo apoio, ajuda e dedicação para me auxiliar foram essenciais para fazer um trabalho do qual eu me orgulhe.

Não posso deixar de agradecer ao meu tão querido estágio no NACP, as pessoas incríveis que me ensinaram tanto, das quais eu guardo com tanto carinho no meu coração. Por todo suporte, toda gargalhada, por fazer parte da minha vida acadêmica, me proporcionando a melhor experiência dessa fase da minha vida. Foi um ano muito importante para mim o que passei no Núcleo de Precatórios. Obrigada por entenderem que precisei sair mesmo com meu coração apertado e muita vontade de ficar, mas tinha que concluir minha jornada. Vocês sempre serão lembrados como uma parte linda da minha história.

A todos vocês, meu mais sincero agradecimento. Sem o apoio e o carinho de vocês, eu não teria conseguido concluir este trabalho. Cada um de vocês desempenhou um papel fundamental em minha jornada, e estou profundamente grata por isso. Este TCC é, em parte, um reflexo do amor, apoio e orientação que recebi ao longo dos anos, e eu espero que possa retribuir de alguma forma tudo o que vocês fizeram por mim. Obrigada do fundo do meu coração.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo realizar uma análise acerca da possibilidade da iniciação do processo de transição de gênero mais cedo, a partir da puberdade, através de avaliação individualizada no Brasil, país onde as pessoas transexuais enfrentam desafios diários, incluindo o alto índice de violência. Por conseguinte, visa entender a inconstitucionalidade da Resolução nº 2.265/19 do Conselho Federal de Medicina (CFM) – que veda as intervenções médicas antes dos 16 anos – pela inobservância dos direitos fundamentais de pessoas transgênero. Não dar a possibilidade de começar a transição a partir da puberdade aos adolescentes trans gera danos irreparáveis ao desenvolvimento destes e sofrimento desnecessário, passando por cima da prioridade absoluta e melhor interesse, evidenciando uma falha na aplicação da doutrina da proteção integral prevista no art. 227 da Constituição Federal de 1988 e ratificada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O trabalho é uma pesquisa bibliográfica e qualitativa, com base em revisões de literatura, jurisprudência e legislação. Também aborda a escassez de materiais sobre o tema, destacando a necessidade de debate e análise. O estudo conclui que a transição de gênero deve ser uma opção viável para os jovens transexuais desde a puberdade, desde que seja feita com cuidado e de acordo com os princípios do Direito. Além disso, destaca a importância de discutir essa questão para combater o preconceito na sociedade e garantir os direitos das pessoas trans. O processo de transição de gênero para o transgênero é uma expressão do princípio da dignidade da pessoa humana. Autodeterminação para essa parcela da sociedade é um direito basilar para ratificar sua própria existência, visto que identidade de gênero é elemento inerente à condição de pessoa e a personalidade. Proibir ou limitar que o façam é negligenciar as suas necessidades, ferir seus direitos à saúde, igualdade, liberdade, vida digna e, principalmente, a sua existência.

Palavras-chave: transição de gênero; transgêneros; adolescentes; puberdade; direitos humanos; direitos fundamentais.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ABGLT	Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADO	Ação de Inconstitucionalidade por Omissão
Anajure	Associação Nacional de Juristas Evangélicos
Antra	Associação Nacional de Travestis e Transexuais
art.	artigo
CF/88	Constituição Federal de 1988
CFM	Conselho Federal de Medicina
CID	Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde
CLT	Consolidação das Leis de Trabalho
CNS	Conselho Nacional de Saúde
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
ISNA	Intersex Society of North America
LGBTQIA+	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans, Queer, Intersexo, Assexuais e Mais outras subvariações de gênero e orientação sexual
NHS	Serviço Nacional de Saúde do Reino Unido
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PL	Projeto de Lei
RE	Recurso Extraordinário
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
SUS	Sistema Único de Saúde (SUS)
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância
WPATH	World Professional Association for Transgender Health

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	TRANSEXUALIDADE E A PESSOA TRANS	12
2.1	COMUNIDADE LGBTQIA+.....	12
2.2	TRANSEXUAL: DESDE O NASCIMENTO.....	14
2.3	REALIDADE DE VIDA NO BRASIL.....	17
2.3.1	Violência e resistência	17
2.3.2	Direitos adquiridos até então	19
2.3.3	Processo de transição de gênero	22
2.3.4	Visão atual da sociedade brasileira	26
2.3.5	Posição no cenário internacional	29
3	NOTAS ELEMENTARES SOBRE DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA PERSONALIDADE	33
3.1	DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	33
3.1.1	Direito à vida	37
3.1.2	Direito à privacidade	38
3.1.3	Direito à igualdade e à liberdade	38
3.1.4	Direito à saúde	39
3.2	PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	40
3.3	PRINCÍPIO DA ISONOMIA.....	41
3.4	PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL.....	43
3.5	DIREITOS DA PERSONALIDADE.....	45
3.6	TRANSEXUAL: DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA PERSONALIDADE MULTIFACETADOS.....	47
4	O TRANSGENERISMO JUVENIL E A POSSIBILIDADE DO PROCESSO DE TRANSIÇÃO DE GÊNERO A PARTIR DA PUBERDADE	49
4.1	O ECA E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS INFANTOJUVENIS.....	49
4.2	CHOQUE ENTRE DIPLOMAS JURÍDICOS.....	52
4.3	ADEQUAÇÃO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO.....	56
4.3.1	A positivação e importância da transição de gênero e a equiparação aos menores	57
4.3.2	O adolescente trans tem seus direitos integralmente protegidos?	61
5	CONCLUSÃO	66
	REFERÊNCIAS	72

1 INTRODUÇÃO

Ser transexual no Brasil, o país que mais mata pessoas transexuais no mundo, é no mínimo um desafio diário. É lutar por respeito, por autoafirmação, por poder ser visto pelos demais como se vê e se reconhece por dentro, ainda que seu exterior não seja compatível. A transgeneridade consiste na não paridade entre a identidade de gênero e sexo biológico – a pessoa trans não se identifica com o gênero biologicamente atribuído, diferente da pessoa cisgênero. Essa desconformidade entre mente e corpo gera angústia, sofrimento e ausência de identificação enquanto ser humano. Não se trata de uma escolha, uma opção, e sim algo intrínseco, portanto não há de se falar em arrependimento futuro quando se realiza a transição de gênero ou em falta de maturidade para saber que é transexual devido à pouca idade e experiência de vida. O simples fato de ser transexual já carrega uma série de preconceitos sofridos face à sociedade, mas ser uma criança ou adolescente trans é ainda mais delicado e complicado, porque a sociedade majoritariamente nega a sua existência.

O transgenerismo juvenil é invisibilizado, suprimido, sob a premissa de que crianças e adolescentes não têm consciência suficiente para afirmar não se identificarem com as características biológicas e, portanto, com o passar do tempo poderão e muito provavelmente mudarão de ideia, sendo apenas “uma fase”. Ao mesmo tempo, há a questão da vulnerabilidade infantojuvenil, devendo ser assegurada a máxima proteção, o que dificulta a aprovação social quanto a intervenções cirúrgicas e hormonais, vistas como uma espécie de violência ou mutilação dos corpos desses vulneráveis.

No entanto, identidade de gênero, sob um prisma empírico, não demora a se desenvolver e se manifestar no indivíduo, sendo uma questão essencial e inerente ao ser humano já em seus primeiros anos de vida e que vai se ratificando com o passar do tempo. As pessoas trans normalmente já sentem a desconformidade de gênero desde a fase da infância e isso só tende a se intensificar com o passar dos anos, de forma que o processo de transição de gênero se torna um sonho cada vez mais esperado, não sendo um problema ou uma violência aos seus corpos, e sim uma solução para a dor interna que sentem devido à sua condição de desconformidade psicocorporal. Ainda que possivelmente agressivos e invasivos, como no caso das tão criticadas cicatrizes relativas à mastectomia masculinizadora, tratamentos hormonais e cirurgias de redesignação sexual são conquistas almejadas pelos transgêneros, para além de apenas os bloqueadores hormonais, que também são um avanço. Não se trata apenas de impedir que se desenvolvam as características sexuais secundárias não condizentes com o gênero, mas estar

em um corpo que se adeque à sua percepção de identidade de gênero, não apenas quando adultos, mas na maior parte da vida, se possível. Afinal, pessoas transexuais não nascem com 18 anos, e a elas devem-se garantir todos os direitos para o desenvolvimento pleno e uma vida digna.

Posto isto, o transexual, assim como qualquer outro cidadão, carece de proteção do Estado, só que de forma ainda mais delicada por se tratar de uma minoria marginalizada e que enfrenta um problema interno real advindo da sua própria constituição, sobretudo no que tange à sua identidade, ao seu direito da personalidade. Precisa-se de auxílio na busca da garantia do respeito à autonomia do sujeito trans, sua autodeterminação e acesso à saúde, física e mental. No recorte mais específico do transgênerismo juvenil, é necessário um cuidado ainda maior, devido à condição de estar em desenvolvimento e pela peculiaridade do caso mediante a vulnerabilidade advinda dessa fase da vida.

O objetivo deste trabalho é analisar os fundamentos que viabilizam a possibilidade da transição de gênero em adolescentes a partir da puberdade no Brasil, reconhecendo uma maior autonomia corporal a menores de idade frente à não paridade entre a identidade de gênero e o sexo biológico. De igual modo, será feita uma análise da justificativa do ordenamento brasileiro para a não permissão dessa possibilidade. Para tanto, será avaliado se o feixe protetivo dos direitos fundamentais engloba as pessoas transgênero e suas necessidades, mais especificamente no período infantojuvenil. Por fim, este trabalho busca esclarecer para a sociedade e proteger, através de uma abordagem jurídica, a existência de jovens trans juntamente dos seus direitos no sentido de autoafirmação.

Sob a perspectiva dos procedimentos técnicos, esta é uma pesquisa predominantemente bibliográfica (pesquisa essencialmente realizada no Direito), posto que envolve revisão teórica, de doutrina, jurisprudência e legislação e outras fontes, para esclarecer o objetivo de pesquisa. Do ponto de vista da abordagem do problema, a pesquisa é qualitativa, de forma que se baseia na interpretação dos instrumentos de pesquisas e de sua avaliação perante a problemática, levando em consideração aspectos subjetivos de fenômenos sociais e do comportamento humano. Para a construção da pesquisa, consta a análise de jurisprudência, legislação, artigos, tese de doutorado, doutrina e revistas jurídicas, além de dados e estatísticas. No entanto, cabe ressaltar a escassez de materiais que dissertem sobre o recorte em questão, principalmente no sentido que defende o presente trabalho – pois, embora haja discussões sobre questões cirúrgicas da transição, muito pouco se fala sobre tratamentos hormonais –, evidenciando a necessidade de se discutir e analisar o tema em questão. Este é, portanto, um trabalho de

construção, firmando sua inovação e relevância ao propor abrir novos espaços e a possibilidade de fincar a discussão no terreno público geral e principalmente jurídico.

No campo do Direito, em predominância está o método por essência dedutivo; logo, esta monografia é fruto do processo dedutivo. Será feita uma análise acerca dos documentos levantados para levar à dedução e à resposta do problema proposto, por meio do processo de falseamento, para que as hipóteses sejam testadas a fim de serem confirmadas ou não.

Após esta introdução, a segunda seção desta monografia apresenta conceituações e informações sobre transexualidade, adentrando no recorte dos jovens trans. Traz os indivíduos trans frente à sociedade e ao ordenamento jurídico, além de explicar mais profundamente como se dá o processo de transição de gênero e seus ditames, segundo a Resolução nº 2.265/19 do Conselho Federal de Medicina (CFM). Ademais, analogamente traz a visão do tema no cenário internacional.

Na terceira seção, aborda-se um viés constitucional, trazendo elementos fundamentais para a referida análise e, posteriormente, para a conclusão. Observam-se os direitos fundamentais basilares para o segmento de pessoas que são protagonistas neste trabalho, vez que podem ser considerados multifacetados. De maneira complementar, também são abordados os direitos da personalidade e elencados os princípios pertinentes à temática, como dignidade da pessoa humana, isonomia e proteção integral da infância e adolescência.

Na quarta seção, tem-se a análise do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e, posteriormente, elencam-se o conflito de diplomas jurídicos e a inconstitucionalidade material. Ademais, são defendidas a necessidade e a possibilidade da transição de gênero nos jovens assim como acontece com adultos, nas suas devidas proporções, como uma forma de salvaguardar e positivar os seus direitos de forma integral, como o ordenamento jurídico determina. E, por fim, tem-se a conclusão, na qual a temática é retomada objetivando sintetizar e ponderar sobre o papel e a atuação do Direito, de seus instrumentos e daqueles que na área atuam tendo em vista a garantia de direitos fundamentais para todos os cidadãos, independentemente, mas observando suas características individuais.

O tema desta monografia é extremamente sensível e delicado, mas demasiadamente relevante para o Direito, na medida em que este é pautado no princípio jurídico da isonomia e tem o dever de garantir os direitos e proteger todos os cidadãos, principalmente aqueles com pouca idade e com condições específicas que não foram devidamente tuteladas pelo ordenamento jurídico até então. Discutir e analisar o presente tema evidencia a lacuna jurisdicional existente quanto a

esse segmento de pessoas e a necessidade de preenchimento desta para a plena efetivação da função do Direito.

Mas o tema vai além: está intrinsecamente ligado ao preconceito estrutural da sociedade hodierna. Ser uma criança ou adolescente trans ainda é um assunto tabu na sociedade, e por isso mesmo precisa ser discutido, porque ignorar é apagar a existência dessas pessoas. Essa parcela de pessoas faz parte da sociedade e precisa ser incluída e protegida mediante sua vulnerabilidade. Portanto, pesquisar e escrever sobre seus direitos traz visibilidade para esses indivíduos, que lutam todos os dias pela autoafirmação, para serem reconhecidos como se veem e se sentem. Nesse sentido, é imprescindível destrinchar e fundamentar – não só pautada na moral, mas em argumentos jurídicos – a possibilidade da realização da transição de gênero o quanto antes, visando ajudar essas pessoas para que realizem quem elas realmente são e possam se ver em conformidade com seus corpos desde cedo, não postergando um sofrimento desnecessário. Esta monografia será um documento importante para a luta por direitos dos transgêneros, com enfoque nas juventudes trans, ao mesmo tempo que trará um caráter educativo para a sociedade, que precisa urgentemente mudar a forma de ver o mundo, entendendo sua pluralidade.

2 TRANSEXUALIDADE E A PESSOA TRANS

Identidade de gênero é fator extremamente relevante no que tange ao livre desenvolvimento da personalidade e posituação de diversos direitos fundamentais, mas em especial do direito à vida. Identidade de gênero não se trata de uma escolha, mas algo inerente à condição de ser humano. No mundo atual, identifica-se uma pluralidade de identidades de gênero, dentre elas as principais, no sentido de serem mais recorrentes, são a cisgeneridade, que se refere ao indivíduo que se identifica com o gênero designado no nascimento, e transgeneridade, que se refere ao indivíduo que se identifica e deseja expressar-se com gênero diverso do atribuído no nascimento.

Ademais, cabe ressaltar que, nos limites da definição exposta, o indivíduo transgênero não se refere única e exclusivamente a quem deseja passar pelo processo de transição de gênero, seja por cirurgias ou tratamentos hormonais, mas a toda e qualquer pessoa sob o prisma da incongruência de gênero.

2.1 COMUNIDADE LGBTQIA+

A ignorância acerca do que é identidade de gênero, pessoas trans/transgêneros, travestis, transexuais, intersexo, gays, lésbicas, pansexuais, entre outros, não pode ser mais tida como uma justificativa admissível para banalização e marginalização desses indivíduos mediante o amplo acesso à informação e à inclusão digital do mundo atual. Falta empatia para buscar conhecimento e informação sobre o diferente, sendo mais fácil tolerar ou fechar os olhos para essa parcela da população chamada LGBTQIA+. Muitos sequer sabem o que a sigla significa.

A comunidade LGBTQIA+ consiste em pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis, queer, intersexo, assexuais e mais outras tantas subvariações de gênero e orientação sexual. Historicamente, estão em uma eterna luta de autoafirmação perante a sociedade, buscando o direito de existir e se expressar com segurança e igualdade. Já foram considerados doentes por muito tempo apenas por divergirem do padrão heteronormativo que a sociedade insiste em perpetuar, sendo marginalizados tanto na esfera sociopolítica quanto na jurídica.

Cabe, preliminarmente, discorrer sobre a construção dos conceitos de sexo, identidade de gênero e sexualidade. A identidade sexual é aspecto fundamental da identidade da pessoa natural, estando intrinsecamente relacionada ao livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo, o sujeito e seus desejos. Por outro lado, a identidade de gênero está relacionada ao

conceito de pertencimento de cada um, uma percepção pessoal quanto ao masculino ou feminino independente de constituição biológica, intimamente vinculada à forma como a pessoa se apresenta socialmente (Cunha, 2014).

Leandro Reinaldo da Cunha (2014) define ainda gênero, dentro da seara da sexualidade, como algo mais vinculado a uma percepção social que a própria pessoa tem referente a si mesma, não necessariamente ligada a características biológicas, entendendo o masculino e feminino apartados de uma explicação anatômica.

A sexualidade é um aspecto intrínseco dos seres humanos, abrangendo não somente o âmbito unicamente biológico, mas este integrado aos âmbitos psíquico e comportamental. Essa integração entre os três é o chamado *status* sexual, e a partir daí emerge o direito à identificação sexual, que está inserido no campo dos direitos da personalidade. Determinar o sexo de um indivíduo requer considerar os aspectos de sua sexualidade, que são divididos em três: o sexo biológico (junção entre o sexo morfológico, genético e endócrino), o sexo psíquico e o sexo civil (Sá; Naves, 2018).

Socialmente, há uma padronização do que se considera o “normal”, afinal a sociedade configura-se majoritariamente como cis-heteronormativa. O que ocorre, tradicional e preconceituosamente – são literalmente ideias pré-concebidas –, é uma correlação imediata entre sexo biológico, identidade de gênero e orientação sexual, feita logo ao nascimento da criança ou até mesmo antes (sexo biológico feminino/mulher/atração sexual por homens e sexo biológico masculino/homem/atração sexual por mulheres); entretanto, essa correlação não necessariamente é verdadeira. Quanto ao sexo biológico, socialmente percebido apenas como binário, pode-se dizer que há tipos sexuais outros, tal qual a intersexualidade, que consiste no desequilíbrio entre os fatores que determinam o sexo, causando uma ambiguidade biológica. Quanto à sexualidade, por exemplo, há a homossexualidade, que se caracteriza como atração e prática de atos sexuais com pessoas do mesmo sexo, e a bissexualidade, que consiste na alternância de forma não preestabelecida ou periódica quanto à atração e às práticas sexuais com pessoas do mesmo sexo ou do sexo oposto. Há de se falar também dos travestis, que em geral são homossexuais com “roupagens cruzadas”, diferenciando-se dos transexuais, porque aqueles não apresentam repulsa pelos próprios órgãos sexuais (Sá; Naves, 2018).

Havendo outras várias denominações e variações de orientação sexual e identidade de gênero, o símbolo “mais” (+) na nomenclatura indica justamente essa vasta pluralidade de identificação pessoal que não se encaixa no padrão cis-heteronormativo. A sigla foi aumentando ao longo

dos anos e ganhando novas letras. Progressivamente, vem se solidificando uma roupagem mais completa: LGBTQQICAAPPF2K+ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, *Queer*, Questionando, Intersexuais, Curiosos, Assexuais, Aliados, Pansexuais, Polisssexuais, Familiares, 2-espíritos e Kink).

2.2 TRANSEXUAL: DESDE O NASCIMENTO

No que tange aos transexuais, estes são indivíduos biologicamente perfeitos, porém seu sexo psicológico é incompatível com seu o sexo morfológico, desconstituindo os órgãos genitais como um centro de prazer. Os transexuais são classificados em primários, aqueles que desde sempre manifestam vontade indubitável de modificar seu sexo; e secundários, aqueles para os quais há uma oscilação entre homossexualidade e travestismo. “Diante desse quadro, há quem entenda que a cirurgia para mudança de sexo somente é indicada para o transexual primário, já que o quadro clínico do transexual secundário é suscetível de mudanças [...]”, mas deve-se levar em consideração a tentativa de se adequar aos padrões sociais opressores a fim de evitar discriminação e sofrimento (Sá; Naves, 2018, p. 316).

“O termo transgênero é abrangente e se aplica a qualquer pessoa cujo comportamento se distancia de maneira significativa das regras aceitas para o gênero indicado pela anatomia dessa pessoa ao nascer” (Solomon, 2013, p. 695 *apud* Barbosa, 2020, p. 3).

Isto posto, a nomenclatura “transexual” já foi usada única e exclusivamente para pessoas que se submetiam à cirurgia ou ao tratamento com hormônios visando a adequação do corpo físico à mente. Mas os intersexuais também estão sob o termo guarda-chuva “transgênero”, assim como pessoas que não desejam necessariamente a transição, bastando haver a desconformidade de gênero para atribuir-se a classificação. Na obra de Barbosa (2020), critica-se justamente a pobreza da língua inglesa, tal qual aplicável à língua portuguesa, ao utilizar a palavra “sexo” tanto para o gênero quanto para o ato libidinoso, sendo um problema no que tange a crianças e adolescentes transgêneros, uma vez que as pessoas tem uma dificuldade de dissociar tais conceitos e entender que crianças e adolescentes trans não estão manifestando sexualidade, e sim manifestando sua identidade de gênero.

A não paridade entre corpo e mente foi conhecida como Transtorno de Identidade de Gênero (TIG), sendo considerada uma doença mental presente na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), da Organização Mundial

da Saúde (OMS), por 28 anos. Apenas com a CID-11, passa a ser chamada de “incongruência de gênero”, deixando de constar no capítulo sobre doenças mentais, e agora encontra-se inserida no capítulo sobre saúde sexual.

Consoante Barbosa (2020) a incongruência entre o sexo biológico com o qual nasceu e a identidade de gênero com a qual a pessoa se identifica pode se dar desde a primeira infância, entre três e quatro anos, porém pessoas de até dezesseis anos são impedidas por lei de realizar a transição de gênero, mesmo que seja pela via de tratamento hormonal, e não pelo viés cirúrgico da redesignação. Isso torna cada vez mais comum a ocorrência da disforia de gênero, que consiste em constante angústia, desconforto e insatisfação mediante a desconexão entre a identidade de gênero e o sexo ao nascimento. Entende-se que, uma vez que a identidade de gênero não está em conformidade com a norma social, aumentam-se as vulnerabilidades, sendo que crianças e adolescentes já têm uma vulnerabilidade inerente a essa fase da vida.

Os jovens trans podem estar sendo privados de exercer direitos fundamentais, como direito à honra, ao lazer e à educação, devido à vulnerabilidade de sua condição em face a uma sociedade preconceituosa, que os impossibilita de viver sua identidade de gênero de forma digna e não vergonhosa, podendo frequentar a escola sem ser alvo de *bullying*, se apresentar a partir do gênero condizente com a sua identificação pessoal, frequentar espaços de lazer públicos sem ser alvo de comentários maldosos e segregação. O direito ao nome é um direito humano e também se estende a crianças e adolescentes, afinal é um elemento da personalidade individual (Barbosa, 2020).

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989 traz a posição de “sujeitos de direitos” a crianças e adolescentes, retirando-os do lugar de “objeto de direito” dos pais principalmente (UNICEF, 1989). Logo, assim como vem acontecendo o reconhecimento jurisprudencial da retificação do nome a pessoas adultas trans, independentemente da realização ou não de cirurgias de transgenitalização, cabe estender-se tal direito igualmente aos adolescentes trans. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.275/DF, o Supremo Tribunal Federal (STF) decide pela alteração registral de prenome de pessoa transgênero, tendo em vista o direito ao nome, reflexo da tutela da dignidade da pessoa humana, independentemente da realização da cirurgia de transgenitalização ou de tratamentos hormonais (Brasil, 2018a).

Contudo, a jurisprudência já está reconhecendo o direito do menor à autodeterminação sobre o próprio corpo, alegando que o fator idade não deve ser o único a decidir sobre a capacidade e o

discernimento, carecendo da análise do caso concreto. A posição do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, em caso recente, foi conceder a retificação do prenome e sexo cadastral a um adolescente de 14 anos, conforme registra Barbosa (2020).

O Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), órgão das Nações Unidas (ONU), que salvaguarda a defesa dos direitos das crianças e adolescentes contribuindo para o seu desenvolvimento, através do documento de posição intitulado “Eliminando a discriminação contra crianças e pais baseada em orientação sexual e/ou identidade de gênero”, entende que “Discriminação contra crianças baseada em sua orientação sexual e identidade de gênero prejudica suas chances de ter seus direitos efetivados e aumenta os riscos de abuso, exploração, violência e marginalização” (UNICEF, 2014, p. 3).

A falta de respeito aos direitos de crianças e adolescentes LGBTQIA+ pode se dar em várias situações cotidianas, tais quais isolamento, *bullying* e intimidação nas escolas ou em lugares públicos; marginalização e exclusão, abarcando o abandono por parte da família e da comunidade; violência física e sexual. Como exemplo de um caso extremo, tem-se o chamado “estupro corretivo”, que consiste em violentar o indivíduo para “curar” sua orientação sexual ou identidade de gênero. Conforme a Unicef (2014), as consequências dessas violências diárias ou de um caso extremo como o supracitado chegam a levar os jovens, que já são vulneráveis de modo inerente à fase da vida em que estão, a um sofrimento e danos para o resto da vida, chegando até a cogitar suicídio.

Sarlet e Reis (2018) trazem o conceito de transgenerismo infantil refere-se a quando a criança ou adolescente rompe os padrões de comportamentos de gênero que a sociedade impõe, ligados à noção de sexo biológico. Trata-se da manifestação do transgenerismo desde a primeira infância, havendo uma aversão, indiferença ou desconforto com as características do seu sexo biológico, se comportando mais compativelmente como se do sexo oposto fosse. O sofrimento em razão da incompatibilidade entre a mente e o corpo em jovens é um fenômeno que está sendo constatado no mundo todo, como no famoso caso Coy Mathis.¹

Em casos de transgenerismo infantil, além do desejo de ser identificado com o gênero oposto àquele que lhe foi designado no nascimento a partir do seu sexo biológico e da repulsa aos seus

¹ Coy Mathis é uma criança americana transexual, biologicamente nascida como menino, mas cuja identidade de gênero é feminina. Na época, com seis anos, aluna da Escola Eagle, na cidade de Fountain, Colorado, foi impedida pela instituição de utilizar o banheiro feminino. Os pais, então, entraram com queixa na agência de direitos civis do Colorado, nos Estados Unidos. O caso ficou bastante conhecido no Brasil após a exibição de uma reportagem no programa de televisão *Fantástico*, de alta audiência (Pais [...], 2013; Silva; Moruzzi, 2022).

órgãos genitais, há uma angústia e medo da puberdade devido às alterações hormonais elevadas e consequente ratificação de características sexuais secundárias que não condizem com sua identificação de gênero. É a partir da puberdade que se intensificam ou começam a se manifestar os pensamentos autodestrutivos e atentados de suicídio. Isto posto, diante do diagnóstico de transgenerismo infantil, cabe aos pais, além de buscar acompanhamento multidisciplinar, psicológico, pediátrico e endocrinológico, apoiar os filhos na expressão de sua identidade de gênero, que é, afinal, parte integral do desenvolvimento da personalidade de qualquer indivíduo (Sarlet; Reis, 2018).

2.3 REALIDADE DE VIDA NO BRASIL

A sociedade costuma ter definições do que é comum, e tudo aquilo que não se encaixa no padrão é alvo de preconceito e recebe tratamento diferenciado não só socialmente, mas também juridicamente – um desdobramento do entendimento do Paradoxo dos Direitos Humanos, havendo o “reconhecimento pelo não reconhecimento” (Kurz, 2003). O Brasil, nesse sentido, ainda é um país muito retrógrado, fundamentado em uma sociedade patriarcal, segregadora e preconceituosa, características essas que para além do social reverberam no âmbito do direito, apesar de notório o processo de desconstrução mediante renovação constante de seus diplomas jurídicos com o passar dos anos. Como consequência, no que se refere à identidade de gênero, formou-se uma estrutura sociojurídica pautada em uma cisgeneridade compulsória, que obriga a pessoa a se encaixar na identidade de gênero considerada a “normal”, visto que, saindo desse caminho, enfrentará inúmeras adversidades que virão a comprometer o direito fundamental à vida digna, resguardado pela própria Constituição Federal vigente.

2.3.1 Violência e resistência

Ser *queer* em qualquer lugar do mundo hodierno ainda é uma batalha diária, apenas para existir com respeito e garantido seus direitos previstos no ordenamento jurídico vigente. Ser membro da comunidade LGBTQIA+, seja qual for sua letra, ainda remete a micro e/ou macroviolências e discriminação; ainda remete à resistência.

Adentrando especificamente na letra T da sigla, a realidade dos transexuais é uma das mais delicadas e um dos maiores focos de violência da sociedade. Cunha (2022) traz à tona, a partir de um mergulho aprofundado acerca da realidade de vida trans, o impactante termo “genocídio

trans”, não questionando a sua existência, mas buscando um culpado para esse fenômeno. Conforme o exposto na Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio de 1948 – promulgada no Brasil pelo Decreto nº 30.822/1952 –, o genocídio consiste em “[...] atos cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso”, tendo exemplos não taxativos que se encaixam perfeitamente na situação de violência sofrida por pessoas trans, como: “a) matar membros do grupo; b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo; c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial” (Brasil, 1952).

Frente ao exposto, vive-se diante de um genocídio trans, na medida em que as mortes e agressões sofridas por transgêneros são socialmente aceitas ou ao menos toleradas, diante de uma atitude de omissão, configurando um processo de supressão e extermínio de todas as esferas de sexualidade e identidade de gênero que desviam do padrão imposto como normal na sociedade.

Em conciso relatório fático, Cunha (2022) demonstra a alarmante situação em que os transexuais se encontram no Brasil. Enquanto a expectativa de vida de uma pessoa cisgênero é em média de 76 anos, a de uma pessoa transgênero é de 36 anos. O nível de escolaridade entre pessoas trans é baixíssimo: apenas 0,02% estão na faculdade, 72% não têm ensino médio e 56% não têm ensino fundamental. O principal labor da população transgênero é a prostituição, cerca de 90%. Complementarmente, Letícia Nascimento (2021) traz alguns dados:

[...] o Mapa da Violência de Gênero (2017), a partir do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), aponta que, entre 2014 e 2017, foram recebidos 12.112 registros de violência contra pessoas trans. [...] no período de 2008 a 2020, foram registrados, em média, 122,5 assassinatos de pessoas transgêneras por ano, uma estatística que coloca o Brasil no topo do *ranking* mundial de homicídios de travestis e transexuais, de acordo com dados internacionais da ONG Transgender Europe (TGEU). A média nacional é alarmante, em 2020 registrou-se [*sic*] 175 assassinatos, um número superior a 2019 e 2018. Desse número, 72% das vítimas eram profissionais do sexo (prostitutas).

Nascimento (2021), autora que, em seu lugar de fala, se identifica como “mulher travesti, negra, gorda, subalternizada pelo racismo, pelo cissexismo e pela gordofobia”, informa ainda que “travestis e transexuais são expulsas de casa (aos treze anos de idade) e da escola (estima-se que 72% da população trans* não possua ensino médio)”. Como destaca a autora, os dois dados têm ligação direta como causa e consequência: a ausência de suporte familiar e educacional faz com que a população transexual precise recorrer a subempregos, deixando evidentes as fortes assimetrias da sociedade hodierna. No que tange aos jovens transexuais, Benevides e Nogueira

(2021 *apud* Nascimento, 2021) apontam que 56% das vítimas de transfobia letal tinham 15 e 29 anos de idade em 2020, e nos anos de 2019 e 2018, respectivamente, 59,2% e 60,5% – dado alarmante que revela como a violência transfóbica atinge incisivamente a população jovem, inclusive adolescente. Este é mais um motivo relevante pelo qual as questões de transgeneridades na juventude precisam ser debatidas, principalmente sob viés do Direito, no intuito de proteger essas vidas.

2.3.2 Direitos adquiridos até então

Em 2004, o Ministério da Saúde e o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, através do Plano Plurianual 2004-2007, criou o programa Brasil sem Homofobia, marco histórico no direito à dignidade e no respeito à diferença, que visava de modo geral salvaguardar os direitos da comunidade LGBTQIA+, além de inseri-la cada vez mais na sociedade sem discriminações. Dentre seus objetivos e motivações, elencam-se: a luta desses brasileiros organizados nos setores de justiça, saúde e educação; o combate aos altos índices de violência contra homossexuais, em especial os travestis e transgêneros; e o enfrentamento às práticas de violência e discriminação reiteradas contra as pessoas *queer* e sua identificação, com punição (Martins; Preuss, 2017).

Em 2008, tem-se uma ampliação do programa Brasil sem Homofobia, o chamado Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de LGBT. Ele ditou ao Ministério da Saúde especificamente o seu dever relativo à implementação de políticas públicas que efetivamente atuem na redução do preconceito e na inclusão de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, mediante atendimento igualitário a que o Sistema Único de Saúde (SUS) se propõe. Um dos pontos basilares que fundamentaram a criação desse plano foi a percepção de que os problemas de travestis e transexuais não se resumem apenas à aids, como se analisava preliminarmente. Havia problemas de saúde para além deste, como uso de drogas, silicone industrial, hormônios e outros medicamentos de forma ilegal e sem acompanhamento médico, depressão, crise de ansiedade e altos índices de tentativa de suicídio. Somados ainda à lista estão o péssimo atendimento dos serviços de saúde, que têm experiência restrita em lidar com a feminilidade de transexuais, e a falta de respeito ao nome social (Martins; Preuss, 2017).

A *posteriori*, as necessidades médicas das pessoas trans passaram a ser garantidas pelo SUS através da Portaria nº 2.803/13, porém, ao menos no que tange às cirurgias de redesignação

sexual, em todo o país somente seis hospitais estão credenciados pelo Ministério da Saúde para realizar o processo transexualizador.

Em 2019, o STF, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26, firmou que ataques a elementos da sexualidade podem ser entendidos como racismo, entendendo pela criminalização da homofobia pela Lei da Discriminação Racial. Havia como *amicus curiae* dois nomes importantes de representação dos direitos dos transexuais: a Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT) e a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra). Diz a ADO nº 26:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO – exposição e sujeição dos homossexuais, transgêneros e demais integrantes da comunidade LGBTI+ a graves ofensas aos seus direitos fundamentais em decorrência de superação irrazoável do lapso temporal necessário à implementação dos mandamentos constitucionais de criminalização instituídos pelo texto constitucional (cf, art. 5º, incisos XLI e XLII) – a ação direta de inconstitucionalidade por omissão como instrumento de concretização das cláusulas constitucionais frustradas, em sua eficácia, por injustificável inércia do poder público – a situação de inércia do estado em relação à edição de diplomas legislativos necessários à punição dos atos de discriminação praticados em razão da orientação sexual ou da identidade de gênero da vítima – a questão da ‘ideologia de gênero’ – soluções possíveis para a colmatação do estado de mora inconstitucional: (a) cientificação ao congresso nacional quanto ao seu estado de mora inconstitucional e (b) enquadramento imediato das práticas de homofobia e de transfobia, mediante interpretação conforme (que não se confunde com exegese fundada em analogia ‘in malam partem’), no conceito de racismo previsto na Lei nº 7.716/89 – inviabilidade da formulação, em sede de processo de controle concentrado de constitucionalidade, de pedido de índole condenatória fundado em alegada responsabilidade civil do estado, eis que, em ações constitucionais de perfil objetivo, não se discutem situações individuais ou interesses subjetivos – impossibilidade jurídico-constitucional de o Supremo Tribunal Federal, mediante provimento jurisdicional, tipificar delitos e cominar sanções de direito penal, eis que referidos temas submetem-se à cláusula de reserva constitucional de lei em sentido formal (cf, art. 5º, inciso XXXIX) – considerações em torno dos registros históricos e das práticas sociais contemporâneas que revelam o tratamento preconceituoso, excludente e discriminatório que tem sido dispensado à vivência homoerótica em nosso país: ‘o amor que não ousa dizer o seu nome’ (Lord Alfred Douglas, do poema ‘Two loves’, publicado em ‘The chameleon’, 1894, verso erroneamente atribuído a Oscar Wilde) – a violência contra integrantes da comunidade LGBTI+ ou ‘a banalidade do mal homofóbico e transfóbico’ (Paulo Roberto Iotti Vecchiatti): uma inaceitável (e cruel) realidade contemporânea – o Poder Judiciário, em sua atividade hermenêutica, há de tornar efetiva a reação do estado na prevenção e repressão aos atos de preconceito ou de discriminação praticados contra pessoas integrantes de grupos sociais vulneráveis – a questão da intolerância, notadamente quando dirigida contra a comunidade LGBTI+: a inadmissibilidade do discurso de ódio (Convenção Americana de Direitos Humanos, artigo 13, § 5º) – a noção de tolerância como a harmonia na diferença e o respeito pela diversidade das pessoas e pela multiculturalidade dos povos – liberdade religiosa e repulsa à homotransfobia: convívio constitucionalmente harmonioso entre o dever estatal de reprimir práticas ilícitas contra membros integrantes do grupo LGBTI+ e a liberdade fundamental de professar, ou não, qualquer fé religiosa, de proclamar e de viver segundo seus princípios, de celebrar o culto e concernentes ritos litúrgicos e de praticar o proselitismo (ADI 2.566/df, red. p/ o acórdão min. Edson Fachin), sem quaisquer restrições ou indevidas interferências do poder público – república e laicidade estatal: a questão da neutralidade axiológica do poder público em matéria religiosa – o caráter

histórico do Decreto nº 119-a, de 07/01/1890, editado pelo Governo Provisório da República, que aprovou projeto elaborado por Ruy Barbosa e por Demétrio Nunes Ribeiro – democracia constitucional, proteção dos grupos vulneráveis e função contramajoritária do Supremo Tribunal Federal no exercício de sua jurisdição constitucional – a busca da felicidade como derivação constitucional implícita do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana – uma observação final: o significado da defesa da constituição pelo Supremo Tribunal Federal – Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão conhecida, em parte, e, nessa extensão, julgada procedente, com eficácia geral e efeito vinculante – aprovação, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, das teses propostas pelo relator, ministro Celso de Mello (Brasil, 2019b).

Ainda que não tão expressivos, há projetos de leis e resoluções administrativas com o fito de garantir direitos, igualdade e respeito às mulheres trans, travestis e homens transexuais. Como por exemplo, há o Projeto de Lei (PL) nº 144/2021, que disserta acerca da reserva de vagas de emprego ou estágio para mulheres e homens transexuais e travestis nas empresas privadas; e o PL nº 5.593/2020, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) com a finalidade de reservar pelo menos 50% das vagas destinadas à contratação de aprendiz para a contratação de negros, mulheres e LGBTQIA+. Ainda no âmbito do trabalho, o Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 13ª Região criou, em setembro de 2021, o Comitê Gestor da Igualdade de Gênero, Raça e Diversidade do Regional por meio do Ato SGP nº 157/2021.

Um marco importante foi se estabeleceu em 2018, quando a transexualidade foi finalmente retirada do rol de doenças pela OMS, pouco depois de o STF decidir, no Recurso Extraordinário (RE) nº 670.422, por maioria de votos, pela possibilidade de alteração de nome e gênero no registro civil de forma administrativa, diretamente no cartório, sem necessidade de processo judicial ou cirurgia de redesignação sexual (Tema 761):

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. REGISTROS PÚBLICOS. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. ALTERAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO. RETIFICAÇÃO DO NOME E DO GÊNERO SEXUAL. UTILIZAÇÃO DO TERMO TRANSEXUAL NO REGISTRO CIVIL. O CONTEÚDO JURÍDICO DO DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS PRINCÍPIOS DA PERSONALIDADE, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, INTIMIDADE, SAÚDE, ENTRE OUTROS, E A SUA CONVIVÊNCIA COM PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA VERACIDADE DOS REGISTROS PÚBLICOS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL (Brasil, 2020c).

O seguinte RE firma tese à luz dos artigos: 1º, inciso IV; 3º; 5º, inciso X, e 6º da Carta Magna, pacificando o entendimento:

I) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa; II) Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo

‘transgênero’; III) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial; IV) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar de ofício ou a requerimento do interessado a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos (Brasil, 2020c).

Em 2022, a 6ª turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estendeu a aplicação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) aos casos de violência doméstica ou familiar contra mulheres transgênero. Entendeu que o elemento diferenciador da abrangência da Lei Maria da Penha é o gênero feminino, ou seja, a vítima mulher, independentemente do seu sexo biológico (Almada, 2022).

RECURSO ESPECIAL. MULHER TRANS. VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.340/2006, LEI MARIA DA PENHA. CRITÉRIO EXCLUSIVAMENTE BIOLÓGICO. AFASTAMENTO. DISTINÇÃO ENTRE SEXO E GÊNERO. IDENTIDADE. VIOLÊNCIA NO AMBIENTE DOMÉSTICO. RELAÇÃO DE PODER E MODUS OPERANDI. ALCANCE TELEOLÓGICO DA LEI. MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO (Brasil, 2022).

O entendimento parte do pressuposto de que a lei visa a prevenção e punição da violência doméstica e familiar praticada contra a mulher por causa do seu gênero – não se discute, portanto, sexo biológico. A proteção, então, deve ser dada a todas que como mulheres se definem. O próprio artigo 5º da referida lei traz a expressão “baseada no gênero” (Brasil, 2006).

2.3.3 Processo de transição de gênero

A nomenclatura para o espectro de identidades de gênero mudou ao longo dos anos na tentativa de diminuir a estigmatização dessa condição. A Associação Americana de Psiquiatria (*apud* Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia, 2019), no DSM III, se referia a ela como “Transtorno de Identidade de gênero Tipo Transexual”. Posteriormente, no DSM IV, passou a denominar-se “Transtorno de Identidade de Gênero em adultos e adolescentes” e agora, consoante a DSM V, refere-se como “Disforia de Gênero”. A disforia de gênero ou incongruência de gênero seria a identificação com o gênero oposto, o desconforto advindo da incompatibilidade do corpo com sua identidade de gênero subjetiva.

A partir do reconhecimento da transgeneridade, entendeu-se a necessidade da “afirmação do gênero”, um conjunto de medidas e tratamentos visando o alinhamento físico às características da identidade de gênero com a qual o indivíduo se identifica. Tornou-se cada vez mais comum

a busca de pessoas transexuais por auxílio clínico para a realização do processo de transição de gênero (Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia, 2019).

O processo de transição de gênero, ao contrário do que comumente se pensa, não se resume apenas às cirurgias de redesignação de gênero, mas se refere também ao chamado tratamento hormonal ou hormonioterapia cruzada, assim como o uso de bloqueadores hormonais para interromper a puberdade. Para além das medidas citadas, é relevante incluir também o acompanhamento psicológico.

No Brasil, o processo de transição de gênero é oferecido gratuitamente pelo SUS. Preliminarmente, tem-se o atendimento psicológico e, em sequência, o diagnóstico, que segundo o CFM requer a participação de uma equipe médica multidisciplinar, com clínicos, pediatras, endocrinologistas e, sobretudo, profissionais de saúde mental, de psicologia do desenvolvimento da criança e do adolescente. Só então há possibilidade do uso de inibidores hormonais com o fito de bloquear as características secundárias da puberdade, entre 9 e 14 anos, sendo este um procedimento reversível. A partir dos 16 anos, a hormonioterapia cruzada é permitida. Já a cirurgia de redesignação de gênero só é permitida aos 18 anos (Barbosa, 2023).

Entrando no campo biológico, é no período puberal que se evidencia o início da secreção dos esteroides sexuais (estrógenos, pelos ovários; ou testosterona, pelos testículos), que têm como resultado o aparecimento dos caracteres sexuais secundários. Visto que a liberação fisiológica natural desses hormônios e, portanto, o aparecimento dessas características não ocorrem antes da puberdade, não é recomendado o uso de hormônios para bloqueá-la antes dessa fase. O tratamento hormonal visa amenizar as características sexuais secundárias do sexo biológico (bloqueadores hormonais) e, posteriormente, promover o surgimento de características sexuais secundárias do gênero desejado (hormonioterapia cruzada), de forma a proporcionar bem-estar físico, mental e emocional. A recepção de hormônios pode ser via oral, via parenteral (injeções) e via transdérmica (Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia, 2019).

O artigo 9º, § 1º, da Resolução nº 2.265/19 da CFM, veda expressamente qualquer tipo de intervenção em jovens que não atingiram a puberdade, como disposto: “§ 1º Crianças ou adolescentes transgêneros em estágio de desenvolvimento puberal Tanner I (pré-púbere) devem ser acompanhados pela equipe multiprofissional e interdisciplinar sem nenhuma intervenção hormonal ou cirúrgica” (Brasil, 2020b). É só quando criança púbere ou adolescente (a partir do

estágio puberal Tanner II²), que há então a possibilidade do bloqueio puberal, que seria “[...] a interrupção da produção de hormônios sexuais, impedindo o desenvolvimento de caracteres sexuais secundários do sexo biológico pelo uso de análogos de hormônio liberador de gonadotrofinas (GnRH)” (Brasil, 2020b), ou da hormonioterapia cruzada, que consiste em uma “forma de reposição hormonal na qual os hormônios sexuais e outras medicações hormonais são administradas ao transgênero para feminização ou masculinização, de acordo com sua identidade de gênero” (Brasil, 2020b). Este último também é prescrito para em adultos, em dosagens diferentes. Quando se fala dos hormônios utilizados na hormonioterapia cruzada, há o estrogênio, a testosterona e o antiandrógeno.

Faz-se necessário o acompanhamento clínico e laboratorial periódico de todo e qualquer paciente em hormonioterapia, independentemente da sua idade. Para tanto, há os Ambulatórios de Disforia de Gênero. Os adolescentes que recebem supressão ou indução da puberdade devem ter acompanhamento de uma equipe multidisciplinar especializada, o que também inclui profissionais da saúde mental. Vale ressaltar que a utilização de hormônios é vitalícia, para que assim se mantenham os efeitos desejados, visto que se trata de um procedimento parcialmente reversível (Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia, 2019).

Ademais, há também as tão polêmicas cirurgias de redesignação sexual, que por muito tempo foram vistas sob o prisma de automutilação, pensamento que se estende até hoje em boa parte da sociedade. As cirurgias de redesignação de sexo têm por finalidade modificar o órgão genital de uma pessoa, seu sexo físico, tendo em vista o que ela considera mais adequado à sua identidade de gênero pessoal.

A CFM, na Resolução nº 2.265/19, elenca quais seriam essas cirurgias, especificando os procedimentos de afirmação de gênero do masculino para o feminino e vice-versa. No caso das cirurgias do masculino para o feminino, tem-se apenas duas: a neovulvovaginoplastia e a mamoplastia de aumento. Por outro lado, do feminino para o masculino, tem-se a mamoplastia bilateral, as cirurgias pélvicas – que consistem na histerectomia e ooforectomia bilateral –, as cirurgias genitais – que englobam a neovaginoplastia e as faloplastias, que são duas, sendo a

² A escala de Tanner é um instrumento de avaliação e classificação das fases de amadurecimento corporal de crianças e adolescentes ou, como conhecido, os estágios da puberdade. Tanner II é o estágio marcado pelo começo da puberdade, momento em que começam a ser visíveis as características sexuais secundárias. Em meninas, costuma ser entre 9 e 11 anos e em meninos a partir dos 11. Por sua vez, o Tanner I seria o estágio pré-puberal (Marcin, 2023).

mais comum a metoidoplastia, visto que a neofaloplastia ainda é considerada como experimental (Brasil, 2020b).

Maria Helena Diniz (2017, p. 397) explica mais detalhadamente as cirurgias de transgenitalização, as operações de conversão da genitália masculina na feminina:

a) extirpação dos testículos ou seu ocultamento no abdômen, aproveitando-se parte da pele do escroto para formar os grandes lábios; b) amputação do pênis, mantendo-se partes mucosas da glândula e do prepúcio para a formação do clitóris e dos pequenos lábios com sensibilidade erógena; c) formação de vagina, forrada, em certos casos, com pele do pênis amputado; d) desenvolvimento das mamas pela administração de silicone ou estrogênio.

As cirurgias de redesignação sexual, em geral, têm como consequência a irreversibilidade: perde-se de forma irreparável os órgãos sexuais originais e suas funcionalidades. No entanto, havendo êxito, há também a funcionalidade dos “novos” órgãos. A autora indica que a mudança do sexo masculino para o feminino é muito mais pacificada e eficiente, enquanto a do feminino para o masculino é considerada mais “problemática” diante da dificuldade de formar um pênis funcional, sem contar a complexidade da cirurgia em si.

Aprofundando as operações de conversão da genitália feminina na masculina, Diniz (2017, p. 397) descreve:

a) ablação dos lábios da vulva sem eliminação do clitóris; b) fechamento da vagina; c) histerectomia, ou seja, ablação do útero; d) ovariectomia, para fazer desaparecer a menstruação, se o tratamento com testosterona não a eliminar; e) elaboração do escroto com os grandes lábios [...]; f) faloneoplastia, ou seja, a construção de neopênis [...]; g) ablação das glândulas mamárias.

Após a cirurgia de redesignação sexual, o processo de transição ainda continua com a utilização de hormônios e, muitas vezes, com outras cirurgias. O indivíduo transexual, nesse caso, é policirúrgico, pois após operada a mudança sexual, ainda na busca da adequação da aparência física à sua autoidentificação, procuram por cirurgias plásticas outras, como ablação do pomo de adão e aumento dos seios quando os hormônios não conseguem alcançar com eficiência esse objetivo (Diniz, 2017).

Ademais, sobre os riscos tanto das cirurgias quanto da hormonioterapia cruzada, devem os indivíduos ser avisados e orientados antes de iniciar os procedimentos, sendo condição *sine qua non* para a realização a anuência da pessoa e, no caso dos menores, de seus responsáveis. Pensando nos riscos, é necessário realizar exames médicos periódicos e acompanhamento psiquiátrico.

A própria CFM, através do parágrafo único do artigo 6º da Resolução nº 2.265, traz como risco principal a possibilidade de esterilidade advinda dos procedimentos hormonais e cirúrgicos para a afirmação de gênero (Brasil, 2020b). A hormonioterapia em longo prazo pode causar infertilidade, mas, caso haja desejo de engravidar, muitas vezes ainda é possível, bastando interromper o uso de hormônios nesse período. A retirada de testículos em mulheres trans leva à infertilidade completa, e a retirada de ovários de homens trans impossibilita a gravidez de forma natural (Como [...], 2020).

A Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia elenca como riscos maiores do tratamento com hormônios: a osteoporose, o câncer de mama e câncer de próstata em mulheres trans, além de doenças cardiovasculares. As questões de saúde, portanto, devem ser devidamente monitoradas (Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia, 2019).

O Serviço Nacional de Saúde do Reino Unido (NHS) afirma que a hormonioterapia em dosagens razoáveis é segura, uma vez que os hormônios utilizados são basicamente aqueles produzidos pelo corpo humano. A instituição indica que a maioria das pessoas que se submete ao processo não apresenta problemas, e o risco de desenvolver complicações é, de fato, relativamente pequeno. Ainda assim, elenca os possíveis porém remotos riscos do tratamento. Ao tomar estrogênio, os riscos são trombose, derrame, embolia pulmonar e funcionamento alterado do fígado. Já pelo uso da testosterona, há risco de Policitemia, ou seja, superprodução de glóbulos vermelhos (Curtis *et al.*, 2007).

Assim como qualquer outra, as cirurgias de redesignação sexual também apresentam riscos e possíveis complicações mais recorrentes e específicas dos procedimentos. Ednan Cardoso de Sousa e demais autores (2019), através de uma revisão sistemática de seis estudos no campo internacional sobre a intervenção cirúrgica de reversão de sexo, identificaram como as complicações mais comuns: fistulações, retenção urinária, sangramentos, estenose uretral, infecção, lesões retais e necrose tecidual.

2.3.4 Visão atual da sociedade brasileira

No que tange ao processo de transição de gênero, as cirurgias são o ponto mais polêmico, logo mais amplamente discutido e analisado. Nesse sentido, a percepção geral sobre a questão da transição permanece muito focada nas cirurgias, de modo que suas avaliações desaguam sobre outras possibilidades, como a hormonioterapia, muitas vezes atribuindo errônea e

genericamente a ambos os processos as mesmas avaliações, como um suposto caráter mutilador. É importante considerar que cada processo tem características próprias, mas devido a essa generalização este trabalho analisa essas avaliações, muito voltadas à cirurgia, mas comumente atribuídas a ambos os processos. Todo o processo de transição de gênero em si é alvo de polêmicas e olhares negativos. A posição da sociedade ainda é muito controversa nesse sentido, reflexo de uma estruturação social majoritariamente cis-heteronormativa. No entanto, pelo viés jurídico, o tema é discutido há mais de duas décadas.

Enquanto a sociedade sustenta o caráter mutilador do processo de transição, muitos juristas defendem o contrário, desmistificando esse pensamento. George Marmelstein (2014) traz um estudo de caso relacionado à cirurgia de transgenitalização em transexuais e, entre os argumentos de defesa, o autor afirma que essas cirurgias não são ilícito penal, portanto sem caráter mutilador, sendo apenas métodos que cuidam da prestação de saúde, além de não serem procedimentos de caráter experimental.

Nesse mesmo sentido, Maria Helena Diniz (2017) traz o questionamento quanto ao caráter de cirurgias de reafirmação de sexo, sendo mutilador ou corretor. Nessa análise, a autora cita Stickel Hammerstein como um dos autores que entendem a operação como lícita na medida em que atende ao propósito de compatibilizar sexualidade corporal e à configuração psíquica do indivíduo transexual, permitindo uma integração social mais branda. Menciona também que o CFM, a partir da Resolução nº 1.955/2010, não considera as cirurgias de afirmação de gênero crime de mutilação, previsto no artigo 129 do Código Penal, visto que tem por finalidade adequar a genitália à sua autoidentificação.

Maria de Sá e Bruno Naves (2023) entendem que a cirurgia de mudança de sexo não tem índole destrutiva, e sim corretiva, visto que ao adequar sexo morfológico com o sexo psíquico da pessoa transexual estaria sendo garantido o livre desenvolvimento da personalidade do ser humano.

Seguindo essa linha de raciocínio, o ordenamento jurídico brasileiro, desde 1997 até os dias atuais, permite e regulariza o processo de transição de gênero através das resoluções do CFM, sendo a Resolução nº 2.265 a que regulariza esse tema atualmente (Brasil, 2019).

Ademais, adentrando mais no processo de transição de gênero sob o recorte específico de crianças e adolescentes, o ordenamento brasileiro segue e reitera as disposições da resolução

atual da CFM, mais especificamente do artigo 9º ao 12, sendo 18 anos a idade permitida para a realização de cirurgias de readequação de gênero e 16 anos para a hormonioterapia cruzada.

No sentido da posição da sociedade acerca desse tema, esta é majoritariamente negativa. A ideia de um processo que ratifique a existência de crianças e adolescentes transgêneros não é bem aceita pela sociedade. A sociedade tende a confundir dois conceitos abarcados pela sexualidade – a identidade de gênero e a orientação sexual –, portanto costuma atribuir à questão um olhar sexual, libidinoso. De fato, a evolução de questões de ordem sexual requer um desenvolvimento maior do indivíduo, inclusive fisiologicamente, mas a identidade de gênero está presente na vida da pessoa desde muito cedo, no seu nascimento, com a designação da identidade de gênero, feita por associação direta ao seu sexo biológico. É na primeira infância que a criança fica ciente da sua identidade de gênero, momento em que pode se identificar ou não a identidade atribuída a ela.

Corroborando a percepção de que a sociedade tem uma visão negativa a respeito dos processos de transição, há expressões jurídicas desse fato, como, por exemplo, o PL nº 24/2023, que tramita na Assembleia Legislativa do Paraná objetivando a vedação de todos tratamentos que efetuem o processo de transição de gênero, desde a hormonioterapia até as cirurgias em menores de 18 anos de idade, mesmo que requisitado ou consentido pelos pais ou responsáveis legais do menor (Dilay, 2023). Nesse mesmo viés, há o PL nº 192/2023, que defende a criminalização do ato de incentivar ou permitir a mudança de sexo em crianças ou adolescentes, propondo ainda que essa medida seja inserida no ECA (Haje, 2023).

Há incidência de posicionamentos de associações conservadoras e religiosas, como a nota pública sobre a aplicação de procedimentos de transição de gênero em crianças e adolescentes feita pela Associação Nacional de Juristas Evangélicos (Anajure), publicada em 3 de fevereiro de 2023, na qual se manifesta repúdio à promoção de processo de transição de gênero em menores, após análise do uso de bloqueadores hormonais.

De igual forma, no âmbito da vida particular, é muito mais comum haver manifestações expressas contra o processo de transição de gênero em crianças e adolescentes do que a favor dele.

2.3.5 Posição no cenário internacional

Incontestavelmente, materiais e discursos sobre a hormonioterapia aparecem em quantidade significativamente menor do que os que se referem às cirurgias de redesignação sexual, o que muitas vezes carece de analogias, em suas devidas proporções.

Ainda há certa limitação quanto à transição de gênero devido a aspectos éticos, além de tais intervenções não serem disponíveis de forma universal, sendo positivadas recentemente na medicina. O primeiro caso relatado de hormonioterapia foi em 1998, feito por médicos da Amsterdam Gender Identity Clinic, o que revela e confirma o fato de que a Holanda é o mais influente país nos estudos de procedimentos de transição de gênero (Leite *et al.*, 2021).

Como informa Masiero (2018), tem-se documentação publicada da primeira cirurgia de redesignação de gênero em Copenhague, Dinamarca, em 1952, caso muito conhecido por inspirar o famoso filme *A garota dinamarquesa*, vencedor do Oscar.

Em geral, as normas sobre o processo de transição de gênero e idade para tanto seguem no mesmo sentido das indicações da Resolução nº 2.265/19 da CFM. Além do Brasil, França, Alemanha e até mesmo a Holanda têm a idade de 16 anos como a mínima para o início da hormonioterapia. A indicação etária para iniciar a transição de gênero, bloqueadores hormonais, hormonioterapia e cirurgias segue as diretrizes da Endocrine Society, organização médica internacional profissional no campo da endocrinologia e metabolismo de grande relevância no âmbito estrangeiro.

Em 2017, a Endocrine Society atualizou suas diretrizes a respeito do tema. O antigo *Endocrine Treatment of Transsexual Persons: an Endocrine Society Clinical Practice Guideline*, de 2009, foi substituído pelo documento denominado *Endocrine Treatment of Gender-Dysphoric/Gender-Incongruent Persons: an Endocrine Society Clinical Practice Guideline*. Nas novas diretrizes, a organização, sempre em forma de recomendação – não detendo, portanto, caráter absoluto –, traz a supressão hormonal a partir do estágio Tanner II, nunca antes da puberdade, mas entende que o uso de hormônios de afirmação de gênero só seria indicado aos 16 anos, quando confirmada por uma equipe multidisciplinar a persistência da incongruência de gênero. Nessa faixa etária, a organização considera que os adolescentes teriam capacidade mental suficiente para consentir o tratamento, que é parcialmente reversível (Hembree *et al.*, 2017). No entanto, em um tópico do documento citado, abre-se uma brecha para discussão, quando se diz:

2.5 Reconhecemos que pode haver razões convincentes para iniciar o tratamento com hormônios sexuais antes dos 16 anos de idade em alguns adolescentes com disforia de gênero/incongruência de gênero, mesmo que haja poucos estudos publicados sobre tratamentos de afirmação de gênero com hormônios administrados antes dos 13,5 a 14 anos de idade. Como no cuidado de adolescentes com 16 anos ou mais, recomendamos que um time multidisciplinar de especialistas em saúde e profissionais de saúde mental gerencie este tratamento (Hembree *et al.*, 2017, tradução nossa).

Ademais, as diretrizes recomendam que, no caso de hormônios de afirmação de gênero em adolescentes, deve-se começar com doses baixas e aumentá-las gradualmente. Por fim, quanto às cirurgias, a organização entende que só podem ser realizadas a partir da maioridade legal do país (Hembree *et al.*, 2017).

Vale salientar que essas diretrizes da Endocrine Society são recomendações de uma organização competente e influente nessa temática, mas os países não são necessariamente obrigados a segui-las. A Austrália, por exemplo, de forma divergente, no documento denominado *Australian Standards of Care and Treatment Guidelines for Trans and Gender Diverse Children and Adolescents*, abordando não os bloqueadores hormonais, mas o uso de hormônios para afirmação de gênero, alega:

O momento ideal para iniciar o tratamento hormonal afirmativo de gênero em adolescentes trans dependerá do indivíduo que busca tratamento e de suas circunstâncias únicas. Não há evidências empíricas para fornecer recomendações objetivas para a idade apropriada para a introdução de estrogênio ou testosterona, com diretrizes anteriores usando limiares de idade informados por consenso de clínicos e a idade em que o consentimento para procedimentos médicos é alcançado naquela jurisdição específica (Telfer *et al.*, 2020, p. 17, tradução nossa)

Segundo o documento australiano, os adolescentes variam quanto à idade em que se mostram competentes para tomar decisões com complexas consequências e riscos. Para um procedimento como hormonioterapia, que é parcialmente reversível, a avaliação de competência (cognitiva e emocional) é uma peça central, mas se deve levar em conta também a natureza e como se apresentou a disforia de gênero, a duração da supressão de puberdade no caso do indivíduo que usou bloqueadores antes, se há incidência de alguma doença médica ou mental e se existe suporte familiar. O documento entende, portanto, que a decisão sobre quando começar o tratamento de hormonioterapia deve ser individualizada, seguindo a ideia do melhor interesse, o mais benéfico para o adolescente em questão, levando em consideração três fatores: o biológico, o psicológico e o social no que tange às implicações de retardar o tratamento. Como exemplos, no campo biológico tem-se o uso prolongado dos bloqueadores hormonais, que pode resultar em osteopenia; no campo psicológico, pode contribuir ou despertar estresse, depressão, ansiedade e, por consequência, aumentar o risco de autoflagelo e até mesmo suicídio. Analisado

todos os pontos, a decisão do adolescente sobre transicionar tem que estar em concordância com a equipe clínica multidisciplinar e a família para se efetivar (Telfer *et al.*, 2020).

Quanto às cirurgias, apoia-se nas recomendações da WPATH SOC Version 7, que permite a partir dos 16 anos cirurgias de remoção das mamas, considerando uma avaliação da capacidade mental e cognitiva do adolescente. No entanto, para cirurgias genitais, recomenda-se que esperem até os 18 anos pela complexidade da cirurgia, que é significativamente maior (Telfer *et al.*, 2020).

A World Professional Association for Transgender Health (WPATH) é uma organização profissional internacional e multidisciplinar que visa o entendimento da identidade de gênero e tratamento da disforia de gênero. Através do documento citado, traz recomendações para aplicação mundial sobre como proteger os transexuais e como efetuar o tratamento de forma eficaz e condizente com as suas demandas, a partir de pesquisas multidisciplinares sobre a temática. A antiga versão 7, intitulada *Standards of Care for the Health of Transsexual, Transgender, and Gender Nonconforming People*, era de 2012, sendo substituída em 2022 pela versão 8. Enquanto a antiga versão seguia a mesma linha de raciocínio da atual resolução do Brasil, com bloqueadores hormonais a partir do estágio Tanner II, hormonioterapia a partir de 16 anos e cirurgia a partir da maioridade legal, a versão 8 vem com recomendações totalmente inovadoras, baseadas em anos de estudos e atualização no saber sobre o tema, tendo sido amplamente criticada.

Intitulada *Standards of Care for the Health of Transgender and Gender Diverse People*, a WPATH SOC Version 8, de 2022, inova ao retirar o requisito de idade para começar tanto a terapia hormonal quanto a cirurgia, portanto que esse seja a partir do estágio Tanner II. A organização não traz uma idade limite, pois entende que a maturidade cognitiva, emocional, assim como as mudanças físicas ligadas à puberdade, não ocorre de forma uniforme, sendo um processo pessoal, que varia de indivíduo para indivíduo, carecendo de um tratamento clínico individualizado quanto ao seu processo de transição. A recomendação é fundamentada por argumentos médicos e sociais apoiados nos direitos humanos. Nesse sentido, a WPATH SOC-8 expressa:

12.5 Recomendamos que os profissionais de saúde prescrevam regimes de tratamento com hormônios sexuais como parte do tratamento de afirmação de gênero para adolescentes transgêneros e de gênero diverso elegíveis que tenham pelo menos o estágio 2 de Tanner, com o envolvimento dos pais ou responsáveis, a menos que seu envolvimento seja considerado prejudicial ou desnecessário para o adolescente (Coleman *et al.*, 2022, p. S111, tradução nossa).

A partir dessas recomendações, o tema do presente trabalho passou a ser mais debatido no cenário internacional, diferente do que ocorre no Brasil. Há majoritariamente argumentação desaprovando, mas também se encontram artigos e matérias discutindo a possibilidade de mitigação da faixa etária para iniciar procedimentos de transição hormonal a partir da puberdade, assim como já é possível com os bloqueadores hormonais.

3 NOTAS ELEMENTARES SOBRE DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA PERSONALIDADE

Os direitos e garantias fundamentais têm por fito garantir o mínimo necessário à existência de forma digna, protegendo o indivíduo dentro de uma sociedade administrada pelo poder estatal e sendo inerentes à condição de ser humano. Esses direitos são uma forma de resguardar e positivizar os direitos humanos na Constituição, sendo, portanto, o conteúdo deles essencialmente o mesmo.

Ruy Barbosa (1978, p. 121) entendeu que era necessário diferenciar os direitos das garantias fundamentais:

[...] no texto da lei fundamental, as disposições meramente declaratórias, que são as que imprimem existência legal aos direitos reconhecidos e as disposições assecuratórias, que são as que, em defesa dos direitos, limitam o poder. Aquelas instituem direitos; estas, as garantias; ocorrendo não raro juntar-se, na mesma disposição constitucional, ou legal, a fixação da garantia, com a declaração de direito.

Em contrapartida, Dirley da Cunha Júnior (2019, p. 564) entende que as garantias, de certo modo, são direitos, chamados de direitos-garantia, visto que eles têm por finalidade proteger, amparar, tutelar e efetivar outros direitos, não sendo, portanto, fins em si mesmos.

Tartuce (2012, p. 143), apoiando-se no Enunciado nº 274 da IV Jornada de Direito Civil – que diz: “Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inciso III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana)” –, infere que, “na visão civil-constitucional, assim como os direitos da personalidade estão para o Código Civil, os direitos fundamentais estão para a Constituição Federal”.

Outrossim, como será observado *a posteriori*, direitos fundamentais são tidos como cláusulas pétreas. Por consequência, os direitos da personalidade, enquanto individuais, também estão dentro do espectro dos “direitos e garantias individuais” expressos na Constituição de 1988.

3.1 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

George Marmelstein (2014, p. 17) define com maestria o que são direitos fundamentais:

[...] normas jurídicas, intimamente ligadas à dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado

Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico.

O autor destrincha a importância desses direitos frente ao ordenamento jurídico. A Constituição brasileira, caracterizada por sua rigidez e supremacia, dificulta a mudança do próprio texto constitucional, sendo uma limitação do próprio Poder Legislativo. Ratificando essa rigidez, a CF/88, em seu artigo 60, § 4º, instituiu as chamadas cláusulas pétreas, impossibilitando de toda e qualquer maneira a alteração desses conteúdos específicos do seu texto normativo. O poder constituinte originário utiliza essas cláusulas como uma forma de proteger em sua totalidade os direitos mais básicos dos seres humanos, sendo ilegítima qualquer reforma a estes – nem mesmo o Congresso Nacional poderia alterá-los. Logo, os direitos fundamentais podem ser entendidos como parte integrante da identidade da própria Constituição (Marmelstein, 2014).

Fica clarividente uma distinção radical no quesito de importância e relevância entre os considerados direitos fundamentais e os outros, leia-se os direitos “não fundamentais”, quando CF/88 elenca apenas alguns direitos para terem um grau de proteção maior, uma vez que são protegidos pelas cláusulas pétreas. De um lado, tem-se os direitos fundamentais com proteção máxima, específica e extraordinária e, do outro, os demais direitos sob uma proteção relativa, comum e ordinária (Martins Neto, 2003).

“Fundamental” não é sinônimo de “pétreo”, mas inegável é a relação simbiótica e essencial entre os dois, de forma que serão direitos realmente fundamentais aqueles que forem considerados tão valiosos ao ponto de lhes ser conferida imunidade frente ao poder reformador, através das cláusulas pétreas. Em Estado Constitucional de Direito, atribuir uma cláusula pétrea a um direito é justamente concretizar sua fundamentalidade – reconhecer, portanto, a normatividade de bens com conteúdo *sine qua non* à existência digna humana, não havendo nenhuma hipótese de viver sem eles, porque isso comprometeria a realização e a sobrevivência da própria pessoa humana (Martins Neto, 2003).

Por um viés mais teórico-didático, segundo José Afonso da Silva (2005, p. 502), a melhor e mais adequada nomenclatura dos direitos em questão é “direitos fundamentais do homem”, justamente por se referir a situações nas quais o ser humano é necessário para sua existência, no sentido de direitos da pessoa humana. Estes detêm caráter constitucional e são classificados em seis grupos com base na Constituição: 1. direitos individuais (art. 5º); 2. direitos à nacionalidade (art. 12); 3. direitos políticos (art. 14 a 17); 4. direitos sociais (art. 15 e 193 e ss); 5. direitos coletivos (art. 5º); 6. direitos solidários (art. 3º e 225). Dentre esses direitos, cabe

destacar o direito à vida, de modo que a vida humana é objeto do direito assegurado no artigo 5º, *caput*, e constitui a fonte primária de todos os outros bens jurídicos. De nada adianta a Constituição salvaguardar outros direitos fundamentais, como igualdade e liberdade, sem ter a vida humana presente nesses direitos.

Em suma, os direitos fundamentais constam como normas jurídicas, constitucionalmente respaldadas com o fito de proteger a dignidade da pessoa humana em todas as suas facetas. Detêm “natureza poliédrica”, vez que resguardam o ser humano quanto aos seus direitos e garantias individuais (campo da liberdade), direitos econômicos, sociais e culturais (campo das necessidades) e direitos à fraternidade e à solidariedade (campo da preservação). Esse caráter “polifacético” dos direitos fundamentais é decorrente de uma evolução do ordenamento jurídico mediante as variadas agressões que feriram a dignidade humana ao longo da história, intitulado de dimensão autogenerativa dos direitos fundamentais (Silva, 2005, p. 502)

Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior (2017) entendem que os direitos fundamentais podem ser estudados sob variados enfoques, dos quais emanam diferentes classificações: o enfoque conteudístico, o enfoque jurídico positivo e o enfoque evolutivo cumulativo.

Sobre o prisma do enfoque conteudístico, a classificação se dá sobre os valores específicos que os direitos fundamentais visam proteger, dividindo-os em três subcategorias: 1. os direitos fundamentais potestativos da liberdade ou direitos de resistência, voltados a limitar a atuação estatal em face das liberdades do sujeito; 2. os direitos potestativos do indivíduo diante das necessidades materiais, que são suscetíveis a medidas compensatórias das desigualdades sociais visando proporcionar vida digna a todos; e, por fim, 3. os direitos potestativos da preservação do ser humano ou direitos de solidariedade, voltados a preservar a própria espécie humana (Araujo; Nunes Júnior, 2017).

No que tange ao enfoque jurídico positivo, compreendem-se os direitos que constituem expressamente o rol de institutos jurídicos elencados no Título II, “Direitos e garantias fundamentais”. Tem-se, portanto: os direitos individuais, que seriam cláusulas constitucionais limitativas do Estado, de forma a atribuir aos particulares direito à liberdade e reivindicar individualmente; os direitos coletivos, que representam pessoas ligadas por circunstância de fato, grupo/classe/categoria, relação jurídica base ou origem comum; os direitos sociais taxativos, presentes no artigo 6º da CF/88; os direitos da nacionalidade, que derivam do vínculo

jurídico-político, conectando país ao indivíduo; e os direitos políticos, que tratam da participação do povo na condução da política nacional (Araujo; Nunes Júnior, 2017).

Por fim, tem-se o enfoque evolutivo cumulativo, sob o qual os direitos fundamentais são classificados em gerações, segundo a ideia de processo de evolução cumulativa caracterizado por um aumento progressivo de aspectos da dignidade humana, que se tornaram focos de proteção (Araujo; Nunes Júnior, 2017).

Os direitos fundamentais não surgem juntos, ao mesmo tempo, e sim advêm de demandas que a sociedade passa a apresentar conforme o tempo passa e as necessidades mudam ou aparecem, por isso costumam ser divididos em gerações ou dimensões. Embora alguns autores identifiquem outras gerações, há o reconhecimento de três gerações de forma majoritária (Diógenes Júnior, 2012).

Isto posto, têm-se os direitos da primeira geração como aqueles que se referem às liberdades negativas clássicas, que enfatizam o princípio da liberdade, configurando os direitos civis e políticos. A exemplo destes, tem-se o direito à vida, à liberdade, à propriedade, à liberdade de expressão e de religião. Já os direitos da segunda geração referem-se às liberdades positivas, reais ou concretas, assegurando o princípio da igualdade material entre os seres humanos. São os direitos à saúde, educação, trabalho, habitação, previdência social, assistência social, entre outros. Nessa geração, os direitos cobram e exigem do Estado sua atuação para garanti-los. Por último, os direitos da terceira geração consistem naqueles que ratificam os princípios da solidariedade ou fraternidade, protegendo interesses de titularidade coletiva. Entre eles, temos o direito ao desenvolvimento ou progresso, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos e à comunicação (Diógenes Júnior, 2012).

Insta salientar as fortes críticas da doutrina nacional que vêm sendo atribuídas não ao conteúdo, mas à nomenclatura de “gerações”, vez que essa terminologia induz à errônea ideia de substituição de direitos fundamentais por outros que surgem com o passar do tempo, perante as novas demandas a serem analisadas e tuteladas. Há, portanto, uma imprecisão quanto ao caráter cumulativo e complementar desses direitos. Isto posto, o termo “dimensão” parece mais adequado e está sendo cada vez mais utilizado pelos juristas nas doutrinas mais modernas (Sarlet, 2015, p. 45).

Como já mencionado, esses direitos são reconhecidos face à dignidade da pessoa humana e são de importância basilar para um Estado Constitucional Democrático de Direito, tendo como

características distintivas a historicidade, universalidade, inalienabilidade, imprescritibilidade, irrenunciabilidade, limitabilidade, indivisibilidade, concorrência, proibição de retrocesso e constitucionalização. No entanto, os direitos fundamentais não têm por característica serem absolutos, na medida em que existem dentro de um ordenamento pluralista interagindo com valores constitucionais previstos que, em determinadas situações, apresentam claras limitações de um direito em detrimento de outro direito. Os direitos fundamentais apresentam limitações implícitas ou expressas na Constituição na reserva legal. Na reserva legal simples, a Constituição dita qual direito pode ter restrição conforme a lei, enquanto na qualificada o texto constitucional exige que, além da restrição advir da lei, haveria condições específicas (Melo Neto, 2014).

Para a proteção dos direitos fundamentais, a norma constitucional criou os limites intrínsecos ou imanentes, sobre os quais há divergência doutrinária quanto à sua violação. Uma das violações seria a ponderação de valores divergentes que se chocariam em caso concreto, seguindo a razoabilidade e proporcionalidade, seguindo as ideias de Alexy, citado por Melo Neto (2014). O autor entende os direitos fundamentais como princípios, podendo ser limitados, restringidos ou até sacrificados em prol de outro direito igualmente importante segundo a Constituição, haja vista que não há hierarquia entre direitos fundamentais. Logo, em uma colisão de direitos fundamentais, através da ponderação, um direito pode ser limitado pelo outro, porém essa limitação ocorrerá conforme a proporcionalidade, consoante a teoria dos limites imanentes (Melo Neto, 2014).

No entanto, percebe-se que não se fala de mitigação dos direitos fundamentais pertencentes à Constituição Federal frente à colisão com direitos outros pertencentes a demais diplomas jurídicos, e sim de colisão dos direitos fundamentais entre si. Afinal, a CF/88 é considerada hierarquicamente superior às demais leis, como infere Dirley da Cunha Júnior (2019, p. 244) ao caracterizar a Constituição, enquanto norma jurídica fundamental, como rígida e suprema em relação a todas as outras leis. Assim, entende-se que toda lei ordinária/complementar que for contrária à Constituição não é passível de validade, sendo radicalmente nula e tida, portanto, como inconstitucional.

3.1.1 Direito à vida

Cunha Júnior (2019) elenca os direitos fundamentais, entre eles o direito à vida, que consiste no direito da defesa legítima da própria existência de forma digna e engloba salvaguardar

elementos materiais e imateriais da pessoa humana, chamados por ele respectivamente de “físico-psíquico” e “espirituais-morais”. Violência, tortura, tratamento desumano ou degradante, tudo isso fere o direito à vida, que é muito provavelmente o mais importante dos direitos fundamentais, tendo em vista que é condicionante para o exercício dos demais.

No que tange a esse direito, Moraes (2015, p. 34) entende que o Estado deve “assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência”. Pelo disposto, o autor não vê o direito à vida apenas como o respeito à existência, mas algo que vai além, pois compreende também a concessão de condições necessárias para garantir o mínimo essencial de uma vida digna.

3.1.2 Direito à privacidade

A consagração do direito à privacidade está presente no art. 5º, inciso X, CF, que diz que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

A forma como a Magna Carta de 1988 tratou de positivizar o direito à privacidade, um termo amplo e abrangente de toda manifestação referente à personalidade, ao âmbito privado e ao íntimo de cada ser humano. Em analogia ao direito norte-americano, que tutela o direito à privacidade como “right of privacy”, segundo exposto por Dirley da Cunha Júnior (2019, p. 634), seria “o direito de toda pessoa tomar decisões na esfera da sua vida privada”.

3.1.3 Direito à igualdade e à liberdade

Ademais, há de se falar do direito à igualdade, cujo entendimento é que todo indivíduo nasce igual em direitos, sendo esta a base da democracia. No entanto, é necessário que sejam tratados de maneira igual no que se igualem e desigualmente no que desigualem. Ao Estado cabe fundamentalmente proteger o bem de todos sem levar em consideração raça, cor, sexo, idade ou qualquer outra forma de discriminação (Cunha Júnior, 2019).

Por sua vez, esse direito apresenta um vínculo indissociável com o igual direito da primeira geração, o direito à liberdade. Afinal, só existe liberdade havendo, na mesma proporção e simultaneamente, igualdade (Dias, 2006).

A liberdade pode ser definida como a não possibilidade de ser submetido e obrigado a qualquer vontade que não a da lei, estando esta material e formalmente em concordância com a Constituição. Como desdobramento e até mesmo elemento constituinte implícito desse direito, há de se falar no direito à autonomia da vontade. Esta seria uma faculdade que permite que cada indivíduo faça suas próprias escolhas no que tange à sua vida pessoal, seguindo seu próprio discernimento, desde que não haja lesão a terceiro. O indivíduo tem, portanto, o direito de se autodeterminar. *Grosso modo*, restrições e limitações jurídicas no que tange à liberdade só são efetivamente possíveis se no mínimo forem impostas por leis ordinárias (Marmelstein, 2014).

Assim exposto, igualdade e liberdade são direitos complementares e solidários. Há de se falar em igualdade para além “da homogeneização forçada”, que é a imposição de que todos sejam iguais e tratados como tanto *stricto sensu*, compreendendo a necessidade e possibilidade de todos terem a igual liberdade para ser e viver em suas diferenças, visto que o ordenamento jurídico concede condições de vida básicas que permitem que cada indivíduo, de fato, possa fazer escolhas próprias (Sarmiento, 2006, p. 146).

3.1.4 Direito à saúde

O direito à saúde, que diferente dos outros citados, não é individual, e sim um direito social. O direito à saúde está ligado diretamente ao direito à vida, uma vez que é indispensável para uma existência digna. É um direito de todos e um dever do Estado, sendo sua obrigação proporcionar aos cidadãos os recursos necessários para garantir um padrão mínimo de satisfação das necessidades pessoais (Cunha Júnior, 2019).

De acordo com Rodrigo Padilha (2020), os direitos sociais exigem prestação positiva dos poderes públicos, sendo um objeto substancial do estado democrático vigente. Isto posto, o autor traz a questão da seguridade social, que configura o conjunto de ações dos poderes públicos e da sociedade que visam proteger e assegurar a segurança à sociedade, trabalhando os pilares de saúde, previdência social e assistência social. No quesito saúde, esse é um direito de todos, da coletividade, que deve ser garantido pelo Estado por previsão constitucional. Deve ser garantido através de políticas econômicas e sociais, assim como medidas para recuperação e proteção destas. Ademais, o autor indica a competência administrativa comum ao se tratar de saúde, ou seja, que cabe à União, aos estados, municípios e Distrito Federal assegurar e fornecer recursos para a saúde da coletividade.

3.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A busca pela dignidade humana é expressão da própria concretização sobre os direitos fundamentais do cidadão. O princípio da dignidade humana é valor supremo dos sistemas jurídicos democráticos, que tem o ser humano como fim e centro do direito – o indivíduo se torna o limite e fundamento da República. A proclamação da normatividade do princípio da dignidade humana teve por consequência o reconhecimento de princípios como normas basilares de todo o ordenamento jurídico da maioria das constituições contemporâneas. Na CF/88, esse princípio é dito como fundamento do Estado Democrático de Direito juntamente com o princípio republicano, o princípio federativo, o princípio da separação de poderes, entre outros. Porém, a dignidade da pessoa humana é vista como norma embasadora de todo o sistema constitucional: é o princípio essencial, o que rege a Constituição, concedendo-lhe unidade de sentido e interpretação das suas normas (Soares, 2013).

Ingo Wolfgang Sarlet (2002, p. 65) define a dignidade da pessoa humana como:

[...] qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável no destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Ricardo Maurício Freire Soares (2013, p. 318) ainda disserta sobre o caráter polissemântico desse princípio. No plano semântico, na tentativa de delimitar o princípio da dignidade humana, o autor a divide elencando seus pontos constitutivos: “a) a preservação da igualdade; b) o impedimento à degradação e coisificação da pessoa; c) a garantia de um patamar material para a subsistência do ser humano”.

Sobre o primeiro viés, tem-se a dignidade humana atrelada ao tratamento isonômico, associado à ideia de igualdade formal de direitos. Entende-se que deve haver igualdade na ordem jurídica e perante a ordem jurídica. Emerge, então, o princípio da isonomia, que visa obstar discriminações e a extinção de privilégios sobre os dois aspectos supracitados: o da igualdade na lei (no processo de criação das leis, não pode haver fatores de discriminação) e o da igualdade perante a lei (com a lei já elaborada, na sua aplicação não pode ensejar tratamento discriminatório ou exclusivo) (Soares, 2013).

Por outro lado, no segundo viés, a dignidade humana está ligada à impossibilidade de reduzir o homem a mero objeto do Estado e particulares, de forma que é necessário, para tanto, garantir as prerrogativas penais no sentido de conceder um tratamento digno para os infratores, garantindo-lhes, por exemplo, a ampla defesa, a vedação ao tratamento degradante e penas cruéis e a presunção da inocência. Cabe também a limitação da autonomia da vontade, vez que a dignidade humana fornece limites às desigualdades socioeconômicas, através de leis protetivas, garantindo o equilíbrio socioeconômico nas relações privadas. Por demais, deve-se atentar à inviolabilidade dos direitos personalísticos, núcleo da própria condição humana, a dimensão mais importante da existência (Soares, 2013).

Outrossim, conforme Soares (2013), registra-se o viés que entende que a dignidade humana só é efetiva se salvaguardar o mínimo existencial para a vida humana, conceito não uniformizado, porém que, em linhas gerais, abarca os direitos básicos e vitais, como saúde, alimentação e educação, juntamente com dimensões existenciais representadas, como moradia, lazer e higiene.

Entende-se por desumano, ao contrário da dignidade humana, tudo aquilo que puder reduzir o sujeito de direitos à condição de objeto. A humanidade dos indivíduos consiste em sua racionalidade, autonomia e livre arbítrio. A análise da dignidade humana parte de quatro pilares/fundamentos: “i) o sujeito moral (ético) reconhece a existência dos outros como sujeitos iguais a ele, ii) mercedores do mesmo respeito à integridade psicofísica de que é titular; iii) é dotado de vontade livre, de autodeterminação; iv) é parte do grupo social, em relação ao qual tem a garantia de não vir a ser marginalizado” (Moraes, 2003, p. 85). Do exposto extraem-se os princípios jurídicos da igualdade, da integridade física e moral (psicofísica), da liberdade e da solidariedade. Na esfera civil, o princípio de proteção à integridade psicofísica da pessoa vem para salvaguardar os direitos da personalidade, como vida, nome, imagem, honra, privacidade, corpo e identidade pessoal, contemplando, dessa maneira, a ideia de direito à existência digna (Moraes, 2003).

3.3 PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A isonomia se afirmou como o maior e mais importante dos princípios garantidores dos direitos individuais e, por ser advindo da Constituição, tem caráter de presunção absoluta e genérica. Portanto, vincula todas as manifestações de poder público, cabendo não só aos diplomas

jurídicos do ordenamento brasileiro estar em consonância com o princípio em questão (Mello, 2010, p. 46).

É cabível entender o princípio da isonomia como sinônimo de princípio da igualdade. No entanto, o termo “isonomia” é normalmente utilizado para remeter majoritariamente ao aspecto material da igualdade, seguindo a “noção aristotélica de justiça”, como muitos autores chamam, que consiste na fórmula “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida das suas desigualdades” (Macera, 2016, p. 148).

No Brasil, a igualdade é vista perante a lei e, em concomitância, na lei. A igualdade perante a lei seria um direcionamento e ao mesmo tempo uma vedação voltada ao aplicador das normas para que não as faça de forma a beneficiar ou discriminar um indivíduo ou grupo em detrimento de outro. Já a igualdade na lei seria entender a isonomia como parâmetro de valoração de todo e qualquer ato normativo da ordem jurídica (Sarmiento, 2006, p. 145).

Por outro viés, ao discorrer sobre a princípio da isonomia, a doutrina jurídica faz distinção entre igualdade material e igualdade formal, ainda que estes sejam aspectos complementares do princípio em tela. A igualdade formal ou de direito/genérica/abstrata é vista como fórmula da igualdade legal, igualdade perante a lei, expressa e positivada na Constituição. Seria a vedação e o combate ao tratamento discriminatório, baseados nos fatores não permitidos na CF/88. Por outro lado, a igualdade material ou de fato está vinculada à ideia de concretizar a igualdade de forma efetiva. Essa concretude e efetividade ao mandamento igualitário se estendem a todo o ordenamento jurídico previsto normativamente. Pode-se dizer que seria “aquela tendente a reduzir situações de desigualdades indesejáveis aferidas no plano fático” (Macera, 2016, p. 149).

Não há, portanto, como reduzir a igualdade meramente à isonomia formal quando diante de um Estado Democrático de Direito, principalmente quando diante de uma sociedade tão assimétrica como a brasileira. Faz-se necessário pensar na aplicação do direito no que tange à igualdade real entre os indivíduos. Historicamente, há grupos subjugados no âmbito social e jurídico, em situação de vulnerabilidade, as chamadas minorias. No caminho de construir uma sociedade justa e plural, é essencial a proteção dos direitos fundamentais dessas pessoas (Sarmiento, 2006).

Igualdade não é sinônimo de hegemonia. As normas e institutos do ordenamento jurídico vigente muitas vezes têm uma linguagem abstrata, e as leis têm um tom neutro e/ou geral. Então, os integrantes de grupos minoritários não estão sendo tratados com o mesmo respeito e

consideração que os demais quando não têm reconhecido o seu direito a ser diferente, com demandas diferentes, e assim a possibilidade de viver conforme essas diferenças (Sarmento, 2006).

Nesse sentido, disserta Boaventura de Sousa Santos (1997): “as pessoas e os grupos sociais têm o direito a ser iguais quando a diferença os inferioriza, e o direito a ser diferentes quando a igualdade os descaracteriza”.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2010 p. 33-39), ao analisar o tão famoso pensamento aristotélico – que, lembrando, consiste em pensar a igualdade no viés de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais –, entende sua validade, mas indaga quem seriam os desiguais, quem seriam os iguais e como diferenciá-los. Assim, como resposta indireta, a autorização de discriminar, de forma a não ferir o preceito da isonomia, seria a diferença que as coisas têm em si mesmas e a relação lógica entre os dados diferenciais com tratamento desequiparado. A lei não pode conceder tratamento jurídico específico desigualador tendo em vista traços peculiarizadores de um determinado grupo ou indivíduos sem que haja uma adequação lógica entre o critério discriminatório e a necessidade/suficiência de desigualdade jurídica de tratamento. Nesse sentido, elencam-se como injurídicas e inconstitucionais as discriminações que derivam de circunstâncias fortuitas, incidentais, relacionadas com tempo ou época da norma legal.

3.4 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Assim como o direito à saúde, citado neste trabalho, a proteção à infância é outro direito fundamental que compõe o rol dos direitos sociais, expresso no art. 6 da Constituição Federal: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à *infância*, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (Brasil, 1988, grifo nosso).

Nesse contexto, assevera a Carta Magna em artigo posterior, art. 227 do capítulo VII, intitulado “Da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso”:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com *absoluta prioridade*, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de *assistência integral* à saúde da *criança, do adolescente e do jovem*, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos [...] (Brasil, 1988, grifo nosso).

O Estado Democrático de Direito, com o advento da Carta Magna de 1988, reconhece as crianças e adolescentes, tal qual os adultos, como indivíduos detentores de direitos fundamentais, assim como revela a necessidade de uma ampla proteção no que tange a esses direitos dos menores, levando em consideração sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Esses direitos passam a ser regidos e protegidos pelo princípio da proteção integral (Coelho, 2017).

A Constituição Federal traz a absoluta prioridade no exercício dos direitos e garantias fundamentais das crianças e adolescentes, porém ainda há uma proteção especial destinada a estes através de uma legislação tutelar específica, o ECA, que ratifica crianças e adolescentes como titulares de direitos e deveres (Cunha Júnior, 2019, p. 691).

No sentido de salvaguardar os direitos dos menores, a CF/88 impõe a chamada tríplice responsabilidade compartilhada, atribuindo ao Estado, à família e à sociedade o dever de proteção ao desenvolvimento das crianças e adolescentes, principalmente quanto à sua saúde psicofísica, social, intelectual e moral. Cabe a eles a função de efetivação dos direitos fundamentais dos menores, limitando abusos e buscando sempre assegurar a dignidade da pessoa humana. No entanto, inegável é a responsabilização maior do Estado, vez que é através da sua atuação em políticas públicas que se cumpre a justiça social, efetivando os direitos fundamentais (Coelho, 2017).

A doutrina da proteção integral da infância e juventude, consagrada pela Carta Magna de 1988 no supracitado art. 227, foi preliminarmente tratada no âmbito internacional e posteriormente incorporada no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que o Brasil é signatário de vários tratados internacionais de direito humanos. A proteção integral foi, então, consolidada em tratados e convenções internacionais sobre os direitos humanos e os direitos infantojuvenis, tais como: a Declaração de Genebra (1924); a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas (1948), com enfoque na Declaração Universal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da Assembleia Geral da ONU (1959); e a Convenção Internacional dos Direitos da Criança (1989), sendo esta última a responsável pela apresentação da ideia de proteção integral das crianças e adolescentes (Martins; Santos, 2020).

A ideia da doutrina da proteção integral surge mediante o entendimento de que a juventude e a infância têm como característica singular inerente a elas a vulnerabilidade, carecendo de cuidados e proteção especiais nessas etapas de desenvolvimento do indivíduo. No ordenamento jurídico, para além da ideia geral do art. 227, ao longo dos parágrafos e incisos do referido artigo, vai sendo destrinchada e consolidada a proteção especial aos jovens. Desprendem-se, então, dois preceitos de extrema relevância que merecem um aprofundamento maior: o princípio da proteção absoluta (ainda no *caput*) e o reconhecimento do estado peculiar dos jovens no que concerne a seu amadurecimento e discernimento (inciso V, § 3º, art. 227) (Dornelles, 2020).

O princípio da proteção absoluta consiste na primazia dos direitos assegurados à população infantojuvenil no ordenamento jurídico sobre quaisquer outros. Fortalecendo essa proteção jurídica, sob o prisma da legislação infraconstitucional, tem-se o art. 4º do ECA (Dornelles, 2020). Já o princípio da prioridade absoluta, para Gonçalves (2002, p. 31), seria “a concretização dos direitos fundamentais, a afirmação do pleno exercício da cidadania social do cidadão Criança e Adolescente”.

Quanto ao reconhecimento do estado peculiar de amadurecimento e discernimento dos jovens, a ordem jurídica entende que crianças e adolescentes são pessoa em desenvolvimento, o que lhes confere uma certa vulnerabilidade quanto aos demais indivíduos, por isso a eles não é permitido o pleno gozo da liberdade, ou seja, eles não detêm de uma liberdade absoluta, sem restrições em seus atos. Portanto, é imposta uma limitação à capacidade de exercício dos menores devido à sua imaturidade. O direito brasileiro entende uma progressão de racionalidade de forma proporcional à idade, reconhecendo que cada estado de amadurecimento tem suas características e proporcionando tratamento jurídico distinto, haja vista que a maturidade de uma criança para fazer escolhas é diferente da de um adolescente e, igualmente, diferente da de um adulto. O próprio ECA disserta, em seus artigos, de forma separada sobre os direitos e deveres das crianças e dos adolescentes, ainda que alguns sejam comuns a ambos (Dornelles, 2020).

3.5 DIREITOS DA PERSONALIDADE

Para Orlando Gomes (1993, p. 153), direitos da personalidade são “direitos considerados essenciais à pessoa humana que a doutrina moderna preconiza e disciplina, a fim de resguardar a sua dignidade”.

Completa Maria Helena Diniz (2007, p. 142), afirmando que estes seriam:

[...] direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária) e sua integridade moral (honra, recato, segredo pessoal, profissional e doméstico, imagem, identidade pessoal, familiar e social).

Mediante diversas definições do que seria o direito da personalidade, percebem-se denominadores comuns: é o mínimo essencial para o ser humano desenvolver plenamente sua personalidade, sendo intrínseco à condição de ser humano, sem o qual não haveria possibilidade de se viver dignamente. E foram assim denominados pois derivam da personalidade humana (Assis, 2011, p. 93).

Assim, os direitos da personalidade são entendidos como essenciais e inerentes à condição humana, devendo ser protegidos. Face ao Estado, são absolutos, imprescritíveis, inalienáveis e indisponíveis. O Código Civil, entre os artigos 11 e 21 do segundo capítulo, tutelou acerca dos direitos da personalidade (Brasil, 2002). A dignidade humana, consagrada na Constituição brasileira de 1988, é o princípio fundamental do ordenamento jurídico, norteador de todos os demais princípios. Vai de encontro a esse princípio tudo o que reduz o sujeito de direito a um mero objeto. Ao ferir um direito da personalidade, portanto, atinge-se a dignidade humana (Schreiber, 2014).

A expressão “direitos da personalidade” faz referência a características referentes ao ser humano que carecem de proteção especial no âmbito das relações privadas, enquanto “direitos fundamentais” se referem aos direitos positivados na Constituição. Porém, ambos estão sob o prisma do princípio da dignidade humana. A maior parte dos direitos da personalidade está inclusive expressa no artigo 5º da Constituição, portanto pode-se dizer que os direitos da personalidade são direitos fundamentais. O Código Civil tratou de apenas cinco dos direitos da personalidade: direito ao corpo, ao nome, à honra, à imagem e à privacidade; mas há outros, como o direito à identidade pessoal, à integridade psíquica e à liberdade de expressão (Schreiber, 2014).

Por conseguinte, ainda que não exista no ordenamento jurídico um sistema especial para regular a sexualidade humana e as questões de identidade de gênero, são direitos fundamentais e da personalidade, uma vez que estão intrinsecamente interligadas à necessidade do desenvolvimento saudável da personalidade humana. Logo, trata-se de um direito absoluto imposto aos

indivíduos de maneira *erga omnes*. Em outras linhas, pertence a alguém, sendo *sine qua non* a todos no campo jurídico, direito irreparável e intransferível (Cardin; Segatto, 2017).

3.6 TRANSEXUAL: DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA PERSONALIDADE MULTIFACETADOS

Maria Berenice Dias (2006, p. 73), quanto à necessidade da proteção da sexualidade, entende que:

[...] a sexualidade integra a própria condição humana. Ninguém pode realizar-se como ser humano se não tiver assegurado o respeito ao exercício da sua sexualidade, conceito que compreende tanto a liberdade sexual como a liberdade à livre orientação sexual. A sexualidade é um elemento da própria natureza humana, seja individualmente, seja genericamente considerada. Sem liberdade sexual, sem direito ao livre exercício de sua sexualidade, sem opção sexual livre, o próprio gênero humano não consegue alcançar a felicidade, falta-lhe a liberdade, que é um direito fundamental.

De forma complementar, Carolina Grant Pereira (2010, p. 851-852), sob o recorte da sexualidade do transexual, afirma que “A proteção jurídica do transexual perpassa, portanto, pelos direitos da personalidade, ao próprio corpo e à intimidade, os quais ultrapassam a seara cível e evidenciam nítido status constitucional-fundamental”.

Os direitos fundamentais, no que tange às garantias individuais, têm por finalidade salvaguardar o ser humano e suas necessidades frente ao Estado, sob o preceito de proteção da igualdade, justiça e liberdade. No prisma da liberdade individual, esta abrange vários tipos de liberdade, podendo a liberdade sexual ser um exemplo. O poder de expressar livremente a sua sexualidade facilmente encontra fundamento nos direitos fundamentais, integrando suas três dimensões: a liberdade individual, como supracitado; a igualdade social, vez que protege as minorias políticas; e a solidariedade humana, por ser elemento inerente à condição de ser humano. Portanto, não respeitar esse direito seria uma afronta à dignidade da pessoa humana, princípio basilar da Constituição. Outrossim, tendo em vista que os direitos da personalidade são uma extensão ou desdobramento dos direitos fundamentais, pautados na dignidade humana, a sexualidade se consagra definitivamente nesse contexto, enquanto elemento integrante da personalidade de cada indivíduo (Dezem; Silva, 2021).

Luiz Alberto David Araujo (2000) refere-se aos direitos dos transexuais como “multifacetados” após analisar as divergências de alguns autores ao afirmar quais seriam os direitos da pessoa transgênero e onde encaixá-los no ordenamento jurídico, trazendo então três entendimentos distintos. O primeiro compreende que a questão dos transexuais frente à possibilidade de

mudança de sexo e suas consequências jurídicas advinha do seu direito à vida privada e à intimidade. Pelo viés do segundo entendimento, os transgêneros enquanto cidadãos deveriam achar respaldo necessário no Estado pelo direito à identificação pessoal. Por último, o terceiro entendimento suscita que a retificação de sexo, o direito do transexual de identificação do sexo psicológico, seria majoritariamente o direito ao corpo, mas também direito à imagem e à identidade. Araujo (2000) conclui e entende que a proteção do transgênero engloba diversos direitos, não se limitando ao direito à saúde apenas em *stricto sensu*, mas também à saúde mental e física. Começa com o direito à intimidade e à identidade, com a afirmação da sua identidade de gênero, e a partir de então a tentativa de adequar seu corpo com o psicológico, seja por cirurgia ou uso de hormônios, entra no campo do direito ao corpo. Entende-se também que a pessoa transexual almeja adequar-se socialmente e alcançar a felicidade, envolvendo então o direito à vida digna. Dessa maneira, por conclusão lógica, o direito dos transexuais se revela multifacetado.

Ademais, Dias e Oliveira (2016) inferem que direitos da personalidade têm por finalidade garantir a integridade física e moral do ser humano, independentemente de cor, crença, sexo ou qualquer outro elemento caracterizador, ressaltando a importância do direito à identidade, o direito de ser visto como realmente se é, portanto um direito de todo ser humano, sem qualquer distinção. Nesse sentido, os autores entendem que a situação dos transexuais revela uma constante busca de se identificarem como se veem e, ainda que a sociedade não queira enxergar dessa forma, lutam para ter integração e reconhecimento social. Assim, impedir o direito de uma nova identidade a pessoas com incongruência de gênero constitui-se ofensa à personalidade humana e, conseqüentemente, provoca um aumento da segregação dessas minorias, que já se encontram em uma situação de muita vulnerabilidade, adicionando-se ainda a sua menoridade. Entre os direitos circunscritos à autonomia corporal, está o direito à própria singular sexualidade. Ademais, têm-se direitos imediatos, como a tutela a respeito da integridade física, e os direitos mediatos, como direitos de gerir a própria vida como entender, da disposição corporal e de viver livremente sua sexualidade (Dias; Oliveira, 2016)

Isto posto, a situação do transgênerismo em face da sociedade é um exemplo da divergência do que prega o ordenamento jurídico e a consagração na prática jurídico-social, na tangente da diversidade sexual. Assim, carece de uma legislação específica para dar amparo à vulnerabilidade dessa minoria de forma a tutelar os direitos da personalidade e fundamentais dos transexuais. Faz-se necessário propor soluções de urgência para resguardar aos transexuais seus direitos basilares ao desenvolvimento pessoal perante a ordem jurídica (Dias; Oliveira, 2016).

4 O TRANSGENERISMO JUVENIL E A POSSIBILIDADE DO PROCESSO DE TRANSIÇÃO DE GÊNERO A PARTIR DA PUBERDADE

O processo de transição de gênero no Brasil já foi regulado e permitido para adultos e adolescentes a partir dos 16 anos, mas pessoas transexuais não nascem com 18 anos, tampouco com 16. A proteção dos jovens é uma prioridade absoluta, então é necessário analisar a atual disposição jurídica sobre essa temática, assim como a impossibilidade ou possibilidade, juntamente à necessidade ou à falta dela, de rever a antecipação do processo de afirmação de gênero, conforme o disposto no Direito brasileiro, como uma forma de positivar e salvaguardar os direitos dos menores, além de reconhecer a sua existência.

4.1 O ECA E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS INFANTOJUVENIS

O objeto do direito da criança e do adolescente fundamenta-se na aplicação da doutrina da proteção integral e efetivação do disposto no artigo 227 da Carta Magna, através da regulamentação do ECA e, de forma complementar, da lei da adoção (Lei nº 12.010/09) e de leis relacionadas (Fonseca, 2015).

O ECA foi elaborado tendo em vista as diretrizes da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, adotada um ano antes. Visto que os direitos da criança e do adolescente estão abrangidos em uma rede de diplomas legais, o ECA, então, surge pacificando e concentrando esses direitos em um só documento (Dupret, 2015).

A Lei Infraconstitucional nº 8.069/1990, legislação especial conhecida como ECA, consiste em um microssistema de princípios e regras jurídicas com o propósito de positivar e ratificar o mandamento constitucional de proteção integral da infância e da juventude, assim como o princípio da absoluta prioridade e do melhor interesse. Essas normas estatutárias têm aplicação protetiva indistinta, ou seja, foram feitas para abranger toda e qualquer criança e/ou adolescente, sem condicionantes, inclusive até em discussões de outras áreas do Direito (Fonseca, 2015).

Como mencionado, pode-se dizer que os direitos infantojuvenis se assentam primordialmente em três princípios: princípio (doutrina) da proteção integral, princípio do superior interesse ou do melhor interesse e princípio da prioridade absoluta, fazendo-se necessário um aprofundamento acerca de cada um (Fonseca, 2015).

O princípio do melhor interesse, “*the best interest*” ou interesse superior/maior, diferentemente dos outros dois, não tem origem constitucional a partir do art. 227, mas nos tratados internacionais. Isso é expressamente consagrado no art. 3 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, de 1989, e ratificado no art. 18.1 do referido diploma e no art. 100, parágrafo único, IV, do ECA, com redação da Lei nº 12.010/09. Consiste em um norteador das atitudes concretas do Estado no que tange à proteção dos menores, considerando o que for melhor e mais adequado para estes. Esse princípio se destina para o legislador e igualmente ao aplicador da lei, visando a primazia das necessidades desses indivíduos em vulnerabilidade. Seria, portanto, a expressão da dignidade humana aplicada no âmbito da infância e adolescência, apresentando caráter de norma fundamental (Fonseca, 2015).

Complementarmente, adentra-se o princípio da proteção integral, presente logo no artigo 1º do ECA, sendo a base de todo o arcabouço protetivo das crianças e dos adolescentes no ordenamento brasileiro. É um princípio que reconhece e valida todos os dispositivos legais e normativos que digam respeito à criança ou ao adolescente – art. 100, parágrafo único, inciso II, ECA (Brasil, 1990). Como o próprio nome já sugere, visa proteger integralmente esses indivíduos vulneráveis em decorrência da idade e seu estado de desenvolvimento, entendendo que apresentam necessidades especiais e específicas, dando assistência necessária ao pleno desenvolvimento da personalidade e permitindo que titularizem direitos fundamentais. A proteção desses indivíduos, segundo esse princípio, é de competência compartilhada entre a família, o Estado e a sociedade (Fonseca, 2015).

Por fim, tem-se o princípio da prioridade absoluta, que, além de mencionado no art. 227 da CF/88, está presente nos arts. 3º, 4º e 5º do ECA, quando impõe a garantia da absoluta prioridade, perante o Estado, a família e a sociedade, dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes em detrimento aos dos demais indivíduos, em virtude dos riscos a que constantemente esse segmento de pessoas é submetido. Há uma fragilidade decorrente do *status* de desenvolvimento e da forma como são vistos e se relacionam no meio social (Fonseca, 2015).

No tocante à definição dos titulares de direitos positivados pelo ECA, o art. 2º do referido diploma conceitua ao mesmo tempo que diferencia a criança e o adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade (Brasil, 1990).

A distinção por critério cronológico ou “diferença técnica” adotada pelo ECA delimita bem a infância e a adolescência frente a uma imprecisão no critério biológico, sendo possível haver crianças com características físicas de adolescentes, assim como com níveis de amadurecimento psicológico incompatíveis com a sua idade. No entanto, a partir do critério etário entende-se que, juntamente com a idade, há um amadurecimento psicológico, tornando adolescentes mais conscientes de si, suas atitudes e seus arredores quando comparados a crianças. O direito brasileiro ratifica e evidencia esse pensamento ao regular alguns institutos de forma diferente entre crianças e adolescentes, a exemplo da medida socioeducativa e a necessidade de autorização de viagem. Por outro lado, a OMS destoa do entendimento do ECA quando afirma que a faixa etária da adolescência seria entre 11 e 19 anos (Ishida, 2015).

O ECA reconhece que, por não terem alcançado a plenitude de amadurecimento, tanto crianças quanto adolescentes necessitam de uma proteção especial, de acordo com suas peculiaridades inerentes à fase de desenvolvimento em que estão. Isto posto, a distinção que o Estatuto faz entre infância e adolescência se torna de extrema relevância, porque, ainda que careçam de proteção especial, suas demandas são diferentes, tal qual a forma como devem ser tratados, tendo em vista o princípio do melhor interesse. Essa distinção é para fins protetivos: a condição de adolescente ou de criança evidencia-se, por exemplo, no caso infracional, ao serem adotadas medidas protetivas no caso das crianças e medidas socioeducativas aos adolescentes. A lei usa um critério básico de competência *ratione personae* (em razão da pessoa), critério então absoluto (Fonseca, 2015).

Ademais, enquanto o Estatuto expressamente define crianças como pessoas até 12 anos incompletos, o Código Civil é impreciso, utilizando para menores de idade a nomenclatura de “absolutamente incapazes” para aqueles menores de 16 anos e “relativamente incapazes” para aqueles com mais de 16 e menos de 18 anos (art. 3º, I, e 4º, I) (Brasil, 2002). Pode-se concluir, então, que existe uma zona cinzenta entre a faixa de 12 a 16 anos: são adolescentes, portanto entende-se que possuem maior discernimento que as crianças, mas ainda assim são vistos como absolutamente incapazes no que tange à capacidade civil (Fonseca, 2015).

Superando as disposições preliminares, o ECA é dividido em duas partes: geral e especial. No que tange à parte geral, estão consubstanciados os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. O artigo 15 dispõe que a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade enquanto pessoa humana em processo de desenvolvimento e como sujeito de direitos sociais, civis e humanos, sendo assegurados por inúmeros diplomas legais, tal qual

a própria Constituição. Dentro do direito à liberdade, são previstas a busca por auxílio e orientação, a participação na vida familiar e comunitária sem discriminação, entre outros. No direito ao respeito, tem-se a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, salvaguardando aspectos como autonomia, imagem e identidade (Dupret, 2015).

Complementarmente, Wilson Donizeti Liberati (2010) entende esses direitos como valores intrínsecos que salvagam as condições para o desenvolvimento da personalidade infantojuvenil. Por conseguinte, a perda desses direitos seria uma violência à dignidade humana. Para além do artigo 15, esses direitos e sua importância se consagram também nos artigos 16-18 do Estatuto.

Anteriormente, nos arts. 7º a 14, estão consagrados os direitos à vida e à saúde, que se destacam pela sua importância. O respeito à vida é peça central da formação física e emocional do jovem de forma sadia e harmoniosa. Abrange não somente o viés biológico, no sentido de preservar a existência e satisfação de necessidades orgânicas, como também o viés psicossocial, garantindo todas as possibilidades para a inserção social, a busca e o alcance de uma “coesão interna e sua própria valorização” (Liberati, 2010, p. 22).

4.2 CHOQUE ENTRE DIPLOMAS JURÍDICOS

A ideia da supremacia da Constituição permite a inferência de que, em um conflito de leis/diplomas infraconstitucionais com a Carta Magna, prevalecerá esta, sendo caso de nulidade absoluta ato contrário a ela. A autoridade máxima da Constituição se consolida por ser esta a expressão do poder constituinte originário – é a ordem primeira no mundo jurídico. O poder originário constituinte, podendo ser entendido como a expressão da vontade política da nação, então, fundamenta a validade da Constituição, uma vez que é capaz de estabelecer e manter o vigor normativo do texto (Mendes; Branco, 2015).

A supremacia da Constituição, portanto, vem do entendimento da superioridade do poder que a institui, o poder constituinte originário, sobre todas as demais instituições jurídicas e políticas. Como produto do exercício de poder originário, adquire a Constituição local de prestígio no ordenamento jurídico, sendo instrumento de validade de todas as outras normas, que, portanto, se encontram abaixo dela (Cunha Júnior, 2019).

A ideia de ter normas acima ou abaixo de outras no ordenamento jurídico deriva da teoria clássica do escalonamento da ordem jurídica de Kelsen, que entende o ordenamento jurídico com um sistema hierárquico, atribuindo juízo de valores às normas que o compõem. Assim, as normas jurídicas não estão no mesmo plano dentro do ordenamento jurídico: há vários níveis normativos, que formam uma espécie de pirâmide, seguindo o entendimento de que, para serem validadas, as normas inferiores precisam ter fundamentos nas normas superiores. Portanto, em um Estado de Direito com Constituição rígida, todas as normas devem estar em consonância com a Carta Magna e nunca contra ela, tendo o valor jurídico desta como pressuposto de validade, e sua violação implica um ato de inconstitucionalidade. Pode-se entender, então, a Constituição como lei suprema, hierarquicamente superior, assim como norma jurídica fundamental (Cunha Júnior, 2019).

Assim, a supremacia constitucional pode ser entendida como uma superioridade hierárquico-normativa que se desdobra em três aspectos: as normas jurídicas constitucionais são ditas com *lex superior*, tendo validade em si mesma (autoprímazia normativa); são também normas de normas (*normae normarum*) enquanto fundamento para se produzir as normas infraconstitucionais; e pressupõem o princípio da conformidade/constitucionalidade dos atos dos poderes públicos à Constituição (Cunha Júnior, 2019).

O princípio da constitucionalidade é entendido pela necessária compactação vertical entre a Constituição e as leis e atos normativos. José Afonso da Silva (1999, p. 48) define esse princípio bem ao dizer que:

[...] todos os atos normativos dos poderes públicos só são válidos e, consequentemente, constitucionais, na medida em que se compatibilizem, formal e materialmente, com o texto supremo. Essa compatibilização deve ser formal, no sentido de que devem estar de acordo com o modo de produção legislativo traçado na carta maior; e material, de modo que o conteúdo desses atos guarde harmonia com o conteúdo da lei magna.

Diante do exposto, para verificar a compatibilidade de uma lei ou ato normativo infraconstitucional com a CF/88, tem-se um mecanismo chamado controle de constitucionalidade, um conjunto de medidas para recuperar a unidade, ordem e harmonia do sistema jurídico. Declarar inconstitucionalidade seria justamente reconhecer a invalidade da norma por não estar em consonância com a Carta Magna, paralisando, assim, sua eficácia, porque “aplicar uma norma inconstitucional significa deixar de aplicar a Constituição”. São pressupostos essenciais desse mecanismo a rigidez (norma constitucional ter procedimento de elaboração mais complexo que das normas infraconstitucionais) e supremacia da Constituição,

como supracitado, além de ter como fundamento a “proteção dos direitos fundamentais, inclusive e sobretudo o das minorias” (Barroso, 2019, p. 23-24)

George Marmelstein (2014, p. 251-252), nesse sentido, disserta sobre a supremacia dos direitos fundamentais de forma relacional à supremacia da Constituição, visto que esses direitos têm natureza de norma constitucional, sendo consagrados pelo poder constituinte como os valores mais importantes e necessários para dignidade dos seres humanos, estando protegidos pela rigidez constitucional. Entendendo pela supremacia formal e material desses direitos, estariam no topo do sistema jurídico, sendo o próprio fundamento ético do ordenamento. Em decorrência dessa supremacia, torna-se plausível a inconstitucionalidade ou não recepção das normas infraconstitucionais incompatíveis aos direitos fundamentais.

De maneira complementar, disserta Clèmerson Merlin Clève (2001, p. 207):

Num Estado Democrático de Direito, alicerçado numa Constituição comprometida com a dignidade do homem, o ofício do jurista ligado com a práxis libertária assumirá vastas proporções, em face das inúmeras possibilidades argumentativas que poderão ser descobertas. Uma Constituição democrática é uma fonte inesgotável de argumentos que podem ser utilizados com o sentido de democratizar o direito, inclusive, se for o caso, para o fim de negar a aplicação à lei que viole valor protegido pela Lei Fundamental. Em face da Constituição brasileira atual, não é difícil sustentar-se a potencial inconstitucionalidade da lei injusta, na medida que o constituinte definiu entre os princípios fundamentais da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III) e entre os objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I).

Por constitucionalidade entende-se pela obrigatoriedade do texto constitucional frente às normas infraconstitucionais, havendo correspondência entre eles. Por consequência, tem-se a suspensão da eficácia desse ato normativo contrário, afirmando inconstitucionalidade. E obrigatoriedade implica sanção – nulidade de ato infraconstitucional desconforme –, sendo este então elemento integrante da conceituação de inconstitucionalidade (Mendes; Branco, 2015).

Em sede doutrinária e jurisprudencial, o STF entende que lei inconstitucional é nula de pleno direito, tendo o pronunciamento de inconstitucionalidade, em regra, caráter retroativo ou efeito *ex tunc*, invalidando todos os atos praticados conforme a lei inconstitucional até o momento da decisão. Apenas em casos excepcionais em nome de valores como boa-fé, justiça e segurança jurídica, e de forma muito bem fundamentada, há a possibilidade de mitigação ou supressão desse efeito, como já houve em algumas decisões do STF. Há também a possibilidade da interpretação conforme a Constituição ou a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, duas técnicas para declarar inconstitucionalidades sem importar a nulidade das

normas. No entanto, cabe ratificar que no Brasil, em regra, os tribunais aplicam o dogma da nulidade da lei infraconstitucional (Barroso, 2019).

Ademais, a doutrina constitucional positiva várias manifestações ou tipos de inconstitucionalidade, tais quais: formal ou material, por ação ou por omissão, originária ou superveniente. Em um enfoque acerca da primeira distinção, diferencia-se inconstitucionalidade formal de inconstitucionalidade material a partir da origem do vício que afeta o ato normativo analisado. Os vícios formais inerentes ao conceito de inconstitucionalidade formal são aqueles que se referem a um defeito no procedimento e pressupostos que formam a lei ou ato normativo. Trata-se da violação da competência (orgânica) ou inobservância do procedimento ou técnica adequada (propriamente dita) quando a lei já estiver consolidada, não incidindo em projeto de lei ou proposta de emenda constitucional. Por outro lado, há de se falar dos vícios materiais inerentes da inconstitucionalidade material que se referem ao conteúdo da norma infraconstitucional, uma colisão com princípios ou regras consolidados e expressos na Constituição (Mendes; Branco, 2015).

Adentrando um pouco mais no conceito de inconstitucionalidade material, configura-se no confronto do disposto em lei ou ato normativo com a regra constitucional ou com princípio constitucional. Também compreende o desvio ou excesso do Poder Legislativo, devendo-se considerar o princípio da razoabilidade na edição de normas e havendo uma efetiva necessidade da medida, ocorrendo assim uma vedação do excesso e controle da discricionariedade dos atos do poder público (Barroso, 2019).

É possível haver ambas as formas de inconstitucionalidade em um mesmo ato normativo. A distinção entre elas resume-se na natureza da causa geradora da inconstitucionalidade. Vale destacar que tanto a inconstitucionalidade formal como a material de um ato normativo produz o mesmo efeito: a invalidade da norma infraconstitucional, tendo esta sua eficácia paralisada. Em outras palavras, uma lei que contrarie a norma maior, por vício formal ou material, não é existente ainda que tenha ingressado no mundo jurídico, não sendo válida. Norma inconstitucional é sinônimo de norma inválida. Assim, ato inconstitucional é ato nulo de pleno direito (Barroso, 2019).

Por norma infraconstitucional entende-se aquelas abaixo da Constituição, englobando as leis complementares, ordinárias e delegadas, as medidas provisórias, os decretos legislativos, as resoluções e os tratados internacionais. No que tange às resoluções decorrentes de conselhos profissionais, estas também constituem atos normativos infraconstitucionais. No Brasil, embora

as autarquias, em regra, não possuem poder de legislar, são órgãos da Administração indireta, assim se apoiam na própria competência normativa da Administração. A exemplo, há o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina, que são autarquias criadas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957. Possuindo caráter *sui generis*, autarquias como o Conselho Geral de Medicina gozam da prerrogativa de elaborar “normas de alcance limitado ao âmbito de atuação do órgão expedidor, desde que não contrariem a lei nem imponham obrigações, proibições e penalidades que nela não estejam previstas” (Pittelli, 2002, p. 39). Diante do exposto, entendem-se as Resoluções Normativas do CFM como infraconstitucionais, sendo expressões desse poder normativo atribuído às autarquias (Pittelli, 2002).

4.3 ADEQUAÇÃO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Passando para uma digressão histórica das resoluções do CFM acerca da temática de identidade de gênero, pessoas trans e o processo de transição: a Resolução CFM nº 1.482/97 visava possibilitar adequação do sexo morfológico com o psíquico a fim de evitar automutilações e autoextermínios derivados dessa não paridade entre corpo e mente. Autoriza, então, as cirurgias do tipo neocolpovulvoplastia e neofaloplastia, assim como procedimentos complementares acerca das características sexuais secundárias, porém tudo em caráter experimental, contando com o consentimento esclarecido e livre do indivíduo que quer realizar os procedimentos, segundo a Resolução do Conselho Nacional de Saúde (CNS) nº 196/96 – revogada posteriormente pela Resolução CNS nº 466/2012. A Resolução CFM nº 1.652/2002 revoga a Resolução CFM nº 1.482/97, altera a nomenclatura “transexualismo” para “transgenitalismo” e autoriza a cirurgia de neocolpovulvoplastia, passando a ser praticada em hospitais públicos ou privados, mas a neofaloplastia continua com caráter experimental. A Resolução CFM nº 1.955/2010 – atualmente revogada pela Resolução CFM nº 2.265 – revoga a Resolução CFM nº 1.652/2002. Em todas as resoluções citadas, define-se transexualidade pela incidência de quatro elementos: 1. o desconforto com o sexo identificado ao nascer; 2. o desejo expresso de eliminar os órgãos genitais e ter os do sexo oposto; 3. ter os dois pensamentos/sentimentos anteriores de forma contínua e consistente de no mínimo dois anos; e 4. não apresentar outros transtornos mentais. Vale ressaltar que, na CFM nº 1.955/2010, o quarto elemento é questionado devido à discussão sobre a transexualidade ser um transtorno mental ou não (Sá; Naves, 2018).

Diante do exposto, tem-se a Resolução CFM nº 2.265/2019, reformada e vigente, dissertando quanto ao atual procedimento de transição de gênero. Especificamente no que tange ao transgênerismo juvenil, tem-se:

Art. 9º Na atenção médica especializada ao transgênero é vedado o início da hormonioterapia cruzada antes dos 16 (dezesesseis) anos de idade.

§ 1º Crianças ou adolescentes transgêneros em estágio de desenvolvimento puberal Tanner I (pré-púbere) devem ser acompanhados pela equipe multiprofissional e interdisciplinar sem nenhuma intervenção hormonal ou cirúrgica

§ 2º Em crianças ou adolescentes transgêneros, o bloqueio hormonal só poderá ser iniciado a partir do estágio puberal Tanner II (puberdade), sendo realizado exclusivamente em caráter experimental em protocolos de pesquisa, de acordo com as normas do Sistema CEP/Conep, em hospitais universitários e/ou de referência para o Sistema Único de Saúde.

§ 3º A vedação não se aplica a pacientes portadores de puberdade precoce ou estágio puberal Tanner II antes dos 8 anos no sexo feminino (cariótipo 46, XX) e antes dos 9 anos no sexo masculino (cariótipo 46, XY) que necessitem de tratamento com hormonioterapia cruzada por se tratar de doenças, o que está fora do escopo desta Resolução.

Art. 10. Na atenção médica especializada ao transgênero é permitido realizar hormonioterapia cruzada somente a partir dos 16 (dezesesseis) anos de idade, de acordo com o estabelecido no Projeto Terapêutico Singular, sendo necessário o acompanhamento ambulatorial especializado, conforme preconiza a linha de cuidados específica contida no Anexo II desta Resolução.

Art. 11. Na atenção médica especializada ao transgênero é vedada a realização de procedimentos cirúrgicos de afirmação de gênero antes dos 18 (dezoito) anos de idade (Brasil, 2020b).

4.3.1 A positividade e importância da transição de gênero e a equiparação aos menores

Cabe mencionar que a medicina positivista tirava do paciente a sua condição de sujeito do seu próprio tratamento, sua autonomia corporal. A saúde física do paciente era o ponto principal; o médico era o detentor do saber e, conseqüentemente, quem tomava as decisões e determinava o que era saudável e qual o tratamento necessário, não levando em consideração a saúde psíquica, violando a intimidade e autonomia do paciente. Nessa perspectiva, na doutrina tradicional há o claro desequilíbrio entre integridade física e integridade psíquica. Contudo, já não mais se entende dessa forma, pois tem-se o direito à saúde como um direito-dever do indivíduo, o que implica prezar pela própria integridade física, mas também poder realizar o pleno desenvolvimento da sua personalidade (Sá; Naves, 2018).

No que tange à cirurgia de mudança de sexo – e, de igual forma, à hormonioterapia –, há como direito da personalidade o direito à integridade, de caráter unitário, ou seja, engloba tanto a integridade física quanto a psíquica. Assim, a integridade psicofísica integra o direito fundamental à saúde. O processo de transição de gênero, seja intervenção cirúrgica ou para além dela, é um método de salvaguardar o livre desenvolvimento da personalidade do

indivíduo, uma vez que adequa o sexo morfológico ao sexo psíquico do indivíduo (Sá; Naves, 2018).

A Constituição Federal traz a dignidade da pessoa humana como um direito fundamental, e este possibilita o livre desdobramento da personalidade, assegurando o direito à cidadania e reconhecendo a posição de sujeito de direito ao transexual na sociedade. Já se entende que a identificação social distinta da apresentada no registro é suficiente para a mudança, não sendo fator determinante ter ou não realizado a cirurgia (ou hormonioterapia), pois cabe ao ordenamento jurídico a função de assegurar a inserção do indivíduo transexual na sociedade, respeitando a identidade sexual, que é inerente ao direito à saúde, mesmo sem cirurgia (Sá; Naves, 2018).

Quando adulto, pessoa maior e capaz, o exercício da vontade encontra respaldo no princípio bioético da autonomia, no biodireito e no Código de Ética Médica, levando em consideração as regras acerca da eficácia das declarações de vontade e as limitações à disponibilidade sobre o próprio corpo. Porém, a criança ou o adolescente é visto como incapaz de manifestar sua vontade livremente e de se autodeterminar. A legislação brasileira elenca dois tipos de pessoas em relação à capacidade: os capazes, que podem agir em função própria, administrando seus bens corpos; e os incapazes, a quem a lei não concede poder de se autodeterminar devido à idade ou fator de doença, carecendo de assistência ou representação até que cesse sua incapacidade. Entre dos tidos como incapazes, consoante o Código Civil (2002), há uma subdivisão: os absolutamente incapazes, a exemplo dos menores de 16 anos; e os relativamente incapazes, a exemplo dos maiores de 16 anos e menores de 18 (Barboza, 2005).

O ordenamento jurídico brasileiro adota a proteção integral à criança e ao adolescente, dando-os absoluta prioridade e direitos próprios à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, o que inclui o direito à saúde, através de programas de assistência integral, à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, como ressalta Barboza (2005).

Para eles, há até mesmo uma legislação especial, o ECA. Segundo esse Estatuto, até 12 anos incompletos o indivíduo é considerado criança, enquanto o maior de 12 e menor de 18 anos é visto como adolescente. Compete aos pais a função de representantes legais dos filhos, devendo representá-los até os 16 anos e assisti-los a partir dos 16 até os 18 anos, haja vista que, após atingirem a maioridade, tornam-se plenamente capazes para todos os fins de direito. O poder

familiar que os pais têm sobre os filhos, legalmente atribuído, segue um viés exclusivamente de permitir ou facilitar o cumprimento dos direitos e deveres dos seus filhos, devendo sempre assegurar os interesses destes, não passível da utilização desse poder em benefício próprio ou prejudicando os interesses pessoais ou patrimoniais dos filhos (Barboza, 2005).

No entanto, cabe ao Direito estar sempre se atualizando e acompanhando a pluralidade da sociedade, a fim de garantir direitos, respeitar diferenças e assegurar o respeito à alteridade. No que tange a cirurgias em crianças intersexuais, ainda há divergência sobre sua realização, visto que a Resolução CFM nº 664 prevê que sejam consideradas casos de urgência médica e social, fornecendo tratamento o quanto antes, como uma forma de garantir a dignidade da pessoa humana. A Intersex Society of North America (ISNA) considera uma atitude precoce a cirurgia relativa à genitália.

O conceito de dignidade humana está estreitamente relacionado à liberdade, e a autonomia é essencial para o desenvolvimento da personalidade, daí a importância de garantir a dignidade da pessoa humana ao incapaz. O reconhecimento da personalidade da pessoa humana contribui para a efetividade da sua dignidade (Souza; Silva, 2018).

A Convenção dos Direitos da Criança (ONU, 1989) adota medidas face à condição peculiar das crianças. Dentre seus artigos, cabe destacar: 2º. da não discriminação; 3º. do melhor interesse da criança; 6º. do direito de sobrevivência da vida e desenvolvimento; e 12º. do respeito pelas opiniões das crianças. Os dois primeiros são direitos fundamentais e os dois últimos são direitos da personalidade. Há uma clara complementaridade entre os direitos fundamentais e os direitos da personalidade. Os direitos da personalidade abrangem os direitos à integridade física (direito à vida e ao próprio corpo), à integridade psíquica (direito à liberdade, criações intelectuais, privacidade, segredo) e à integridade moral (direito à honra, imagem, identidade pessoal), mas há autores que juntam as últimas duas (Souza; Silva, 2018).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma, no artigo XXIX, que: “Todo ser humano tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível” (UNICEF, 1948).

No capítulo II, dos “Direitos da personalidade”, o Código Civil de 2002, em seu artigo 13, proíbe a “disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes”. Ainda que já seja permitida a cirurgia de transgenitalização em adultos trans ou a cirurgia de definição do sexo em crianças intersexo,

estas têm por justificativa a ressalva do Código Civil, ao analisar o caso como uma exigência médica, e não pautado no direito à autonomia privada (art. 5º, CF/88), direito ao próprio corpo (art. 4º, CF/88) e direito da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88). Uma análise normativa acerca dos princípios evita inseguranças jurídicas, mas deve haver também análise do caso a partir das suas singularidades, acompanhando as novas demandas da sociedade, a fim de ajudar a tutelar os direitos de crianças e adolescentes transexuais e intersexuais (Souza; Silva, 2018). De mesmo modo, aplica-se à hormonioterapia.

Pode-se dizer que “a violação de um princípio jurídico é algo mais grave do que a transgressão de uma regra jurídica. A inobservância de um princípio ofende não apenas um específico mandamento obrigatório, mas todo um plexo de comandos normativos” (Soares, 2010 *apud* Souza; Silva, 2018).

Soares (2010, p. 23), citado por Souza e Silva (2018, p. 150), entende ainda que:

[...] o debate sobre a legitimidade do ordenamento jurídico remete à necessidade de fundamentar o Direito em padrões valorativos ou estimativas sociais, perquirindo as possibilidades de materialização da justiça. Direito justo é, portanto, o sinônimo de direito legítimo, porque capaz de espalhar, em certo ambiente histórico-cultural, os valores tendentes à concretização do valor do justo numa dada comunidade humana.

Anderson Schreiber (2014, p. 43-44) faz uma crítica ao art. 13 da CF/88 e traz à tona a questão da diminuição física permanente e a mudança de sexo. Preliminarmente, quanto ao art. 13, não se deve analisar puramente se é permanente ou temporária a diminuição, mas se deve impor um controle de finalidade desse ato de disposição. No que tange à diminuição permanente da integridade física, não é pertinente dizer que esta só é possível quando motivadas por exigências médicas, haja vista que cirurgias plásticas meramente ditas embelezadoras são socialmente aceitas, por mais que representem uma diminuição física permanente. A autodisposição do corpo é relevante juridicamente – um assunto delicado que, ao limitar a sua realização por “exigência médica”, está apenas transferindo dos juristas aos médicos a responsabilidade de decidir sobre questões delicadas. Quando dá enfoque à “exigência médica” no caso das cirurgias de transexualização, o Código Civil tira o foco de um debate jurídico e ético acerca da autonomia corporal sobre os desdobramentos civis do ato de disposição do próprio corpo.

Em todas as fases da vida, a autonomia corporal é elemento essencial para a estruturação da identidade. O conceito e a expressão do corpo estão intrinsecamente relacionados ao conceito do ser humano, de forma indissociável, sendo através do corpo a primeira forma de inserção social. Às crianças e aos adolescentes, ainda que absoluta ou relativamente incapazes em razão

do seu estado de desenvolvimento, não pode ser negada a autonomia, consoante o art. 17 do ECA, a Constituição Federal de 1988 (art. 1º, III, e art. 227, em especial) e a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1989. Entretanto, no Brasil há uma considerável omissão social e jurídica no que tange ao transgenerismo juvenil. As resoluções do CFM acerca dos direitos de transexuais ainda se apegam ao critério etário, sem oferecer possibilidades plausíveis de tratamento na infância e adolescência (Sarlet; Reis, 2018).

4.3.2 O adolescente trans tem seus direitos integralmente protegidos?

A incongruência de gênero pode começar na infância, como afirma Sandra Romero Studart (*apud* Lima; Coitinho, 2020): “os transexuais se veem diferentes desde a infância, com 4 ou 5 anos de idade”, ou mais tardiamente na adolescência, ficando mais evidente aproximadamente a partir dos 10 anos de idade, na puberdade, fase de mudanças tanto no aspecto físico como também no psíquico do indivíduo (Lima; Coitinho, 2020).

A incongruência de gênero não é uma patologia, mas dela constantemente derivam doenças como ansiedade e depressão, que encontram explicação diante do preconceito sofrido perante a sociedade, do comportamento omissivo do Estado em garantir condições dignas de vida que facilitem a inserção social dessas pessoas e, portanto, da falta de oportunidades e qualidade de vida (Lima; Coitinho, 2020).

O Direito brasileiro é omissivo na promoção de garantias e proteção dos transexuais, portanto são necessários instrumentos para concretizar o princípio maior da dignidade da pessoa humana desses indivíduos. Por consequência, a falta de legislação acarreta a impossibilidade de salvaguardar a vida digna dessa parcela da população, fenômeno facilmente observado quando se fala sobre direitos e garantias dos jovens transexuais (Lima; Coitinho, 2020).

A Constituição Federal, ao garantir e positivizar o direito à vida no *caput* do art. 5º como direito individual e petrificado no § 4 do art. 60 deste diploma, esmiuçou sua formação, entendendo que o direito à vida engloba outros, como o direito à existência, à identidade, à intimidade, à privacidade etc. Por isso, por interpretação, pode-se dizer que as opções da pessoa transexual de querer ou não fazer o tratamento hormonal, assumir o sexo psicológico ou ainda se submeter a cirurgias de redesignação de sexo encontram respaldo no sistema constitucional vigente (Araujo, 2000, p. 73).

Ademais, a partir do art. 227 da CF, complementarmente, o ECA positiva no Brasil a doutrina da proteção integral de crianças e adolescentes. No entanto, a lei que deveria proteger todos os jovens com máxima efetividade não trouxe dispositivos específicos sobre o transgênero juvenil, formando uma lacuna jurídica a respeito do tema. Outrossim, a normatividade imposta na qual não se enquadram todos os indivíduos dá margem a preconceito, discriminação e violência, entendido como transfobia, visto que seus direitos básicos para uma vida digna não estão sendo contemplados, como ressaltam Lima e Coitinho (2020).

O Estado e os poderes do ordenamento jurídico, apoiados na sociedade, focam muito mais em trazer definições do que é ser transexual baseando-se em perícias médicas e esquecem de olhar esses indivíduos enquanto sujeitos de direitos e se manifestar no sentido de proporcionar-lhes todos os meios essenciais para atingir a vida completa, partindo do princípio da igualdade e dignidade da pessoa humana. Isso se mostra principalmente no que tange a crianças e adolescentes, que devem ser tratados como absoluta prioridade no ordenamento brasileiro (Quartiero; Pedrosa, 2019).

Um dos argumentos que tange a existência dos transexuais e é ainda mais incisivo no recorte das crianças e adolescentes trans, quanto a idade de começar a transacionar, é a possibilidade de arrependimento. Nesse sentido, Luiz Alberto David de Araujo (2000, p. 30-31) entende que a transexualidade não é um fenômeno passageiro, definido como “imutável na maioria das instâncias”, é uma busca consciente por integração física, emocional e inserção social.

Outrossim, o médico Drauzio Varella (2021) afirma: “O tratamento cirúrgico melhora a qualidade de vida da maioria dos que optaram por ele. Quando bem indicado, apenas 1% a 2% confessam arrependimento. [...] Complicações precoces do tratamento hormonal são raras [...]”. Diz Varella (2021): “Em 66% dos transexuais, a incongruência se instala já na infância; nos demais, ela se desenvolve na adolescência e na vida adulta”, complementando: “Quanto mais tardia for a transição para o novo sexo, mais dolorosa será”.

Faz-se necessário, então, um olhar mais sensível e aprofundado quanto às crianças e adolescentes transexuais, seus direitos e o início da transição de gênero. Eles carecem de uma prioridade ainda maior, principalmente no que se refere à efetivação do princípio da dignidade humana e possibilidade de vida digna, intrinsecamente relacionados ao reconhecimento de como se sentem enquanto pessoas pertencentes ao sexo oposto do biológico de nascimento. Para esse reconhecimento do “ser” dos jovens trans na esfera social, aspectos como retificação de nomeação e possibilidade de transicionar facilitam a garantia de uma vida mais digna, visto

que são majoritariamente esses traços que acabam intencionalmente, por parte dos demais, e involuntariamente, por parte dos próprios jovens trans, afastando-os dos ciclos sociais e levando-os às margens da sociedade (Quartiero; Pedroso, 2019).

A doutrina da proteção integral firmada pelo ECA positiva o princípio do melhor interesse do menor, optando por escolhas e mecanismos que minorem seu sofrimento e preservem seu desenvolvimento. O melhor interesse no caso da criança e do adolescente transgênero perpassa por questões como a permissão de tratamentos hormonais ou autorização para a mudança de registro civil. Eles estão em uma posição de absoluta prioridade, conforme o ordenamento jurídico enquanto sua faixa etária, e precisam de atenção absoluta, especialmente quanto às particularidades de seus gêneros; no entanto, há lacunas legais em relação a possíveis soluções para a melhor inserção social e bem-estar psíquico (Martins; Santos, 2020).

Nascimento (2021) informa que:

Zinnia Jones, na tradução de Bagagli (2018, não paginado) aponta que os jovens transgêneros que recebem tratamento com bloqueadores de puberdade são conhecidos por melhorarem os resultados de saúde mental e terem melhor qualidade de vida [...], enquanto aqueles cuja disforia de gênero permanece não tratada correm o risco de depressão, automutilação e comportamento suicida [...].

No transgenerismo juvenil, os desconfortos decorrentes da não adequação com a mente e físico podem se iniciar na infância, mas costumam se intensificar na adolescência, como reporta o homem trans e psicólogo João Nery (2019, p. 82 *apud* Nascimento, 2021):

A adolescência foi a pior parte, pois é onde aparecem todos os hormônios sexuais. No Brasil não é oficialmente permitido usar os hormônios bloqueadores que, no meu caso, evitaria o crescimento das mamas, evitaria a ‘monstruação’ –que é como trato no meu livro: um ‘monstro’. Enfim, eu já com seios e aí aparece a ‘monstruação’.

O uso de bloqueadores de puberdade já é um imenso passo para amenizar o sofrimento dos jovens trans, garantindo alguma liberdade ao evitar o desconforto com o desenvolvimento de determinadas características de seus sexos atribuídos, dando a oportunidade de escolherem não se desenvolver em um corpo que não os representa. Por sequência lógica, poder se desenvolver em um corpo com o qual se identificam seria ainda mais benéfico, no intuito de proporcionar uma vida digna, mas ainda se prolonga uma ideia de que os adolescentes ainda não têm idade suficiente para tratamentos hormonais devido aos efeitos mais permanentes. Essa impossibilidade facilmente se encaixa em transfobia e age no sentido contrário de proteger o adolescente trans, uma vez que adolescentes cisgêneros têm a liberdade de iniciar tratamentos

hormonais a partir da puberdade e assim o fazem, como para controle de fluxo menstrual, para crescimento, entre outros (Nascimento, 2021).

Patrícia Mendonça Leite e demais autores (2021), em um estudo aprofundado sobre os impactos do tratamento hormonal em adolescentes transgêneros, analisam a questão da reversibilidade dos procedimentos de transição de gênero e entendem que, enquanto a intervenção cirúrgica é uma prática irreversível, a hormonioterapia é parcialmente reversível. Os autores entendem também que bloqueadores para inibição da puberdade em estágios mais novos de Tanner levam a resultados mais satisfatórios e eficientes da hormonioterapia de afirmação de gênero, muitas vezes levando a reduzir a necessidade e incidência de procedimentos cirúrgicos ou a torná-los torna menos invasivos.

Há uma clara distinção entre jovens trans e jovens cisgêneros, estes em posição de privilégio. As crianças cisgêneras, assim como as transgêneras, mostram suas preferências de identificação de gênero, mas não são questionadas quanto a isso. Acolher e proteger jovens trans, garantir um desenvolvimento saudável, envolve possibilitar sua adequação de gênero, como o uso de bloqueadores da puberdade e posteriormente a hormonioterapia.

Os corpos cisgêneros dispõem de mais liberdade quanto a intervenções corporais, podendo tomar suas próprias decisões no âmbito privado, com muito menos limitações, até mesmo etárias, podendo inclusive decidirem por intervenções voltadas para a estética. Rinoplastia e implante de próteses nos seios, ainda que não indicadas, são possíveis para adolescentes, não havendo vedação expressa em nenhum documento com força normativa. Por outro lado, no que tange aos corpos transgêneros, procedimentos com caráter corretor, como a hormonização e as cirurgias, são regulados e extremamente limitados pelo Estado, na esfera pública, suprimindo a possibilidade de autodeterminação das pessoas trans sobre seus próprios corpos (Nascimento, 2021).

Um dos direitos das pessoas trans cuja incidência e a observância devem ser diferentes das pessoas cisgênero é justamente o direito da autodeterminação, pois é a partir deste que elas têm condições de assumir suas identidades de gênero, sendo então um direito basilar a esses indivíduos, que não pode ser facilmente mitigado. Diminuir a autonomia de um adolescentemente trans da mesma maneira que se faz com os adolescentes em geral, por exemplo, causa consequências em proporções totalmente diferentes (Nascimento, 2021).

Nas corporalidades transgêneras, o binômio necessidade-possibilidade se ratifica no entendimento de que permitir e proporcionar o processo transexualizador de forma mais ampla

e legislar sobre os direitos trans resulta na melhoria da saúde mental e na qualidade de vida dessa parte da população. Impedir esses procedimentos legalmente para pessoas conscientes e em sofrimento, como no caso dos adolescentes trans, e igualmente os adultos, também implica risco à saúde quando estes recorrem a procedimentos ilegais, como uso de silicones industriais de procedência duvidosa e hormônios sem prescrição e sem acompanhamento profissional. No final, “a ausência também mata, sufoca e compromete a saúde da população transgênera”, como informa a autora trans Letícia Nascimento (2021).

5 CONCLUSÃO

Os transexuais, enquanto minorias alocadas à margem da sociedade, sofrem uma certa mitigação dos seus direitos, uma vez que têm demandas específicas inerentes à sua identidade de gênero e à sua existência que ainda não foram tuteladas no ordenamento jurídico vigente. Assim, são protegidos pelos direitos inerentes à condição de ser humano como demais cidadãos, mas as questões particulares desse grupo foram e ainda são bastante invisibilizadas, ainda que nos últimos anos alguns direitos estejam sendo reconhecidos enquanto suas demandas individuais. No entanto, as recentes medidas não chegam ainda nem à metade do necessário para promover condições dignas de vida equiparadas às pessoas cisgênero. Isto posto, é possível inferir que as pessoas trans se encontram em condição de vulnerabilidade perante a sociedade.

Crianças e adolescentes também estão em um estado de vulnerabilidade inerentes à fase de vida em que se encontram, não tendo capacidade civil plena, ou seja, não sendo considerados capazes de exercer seus direitos e obrigações sem restrições legais. Tendo isso em vista, os direitos e demandas específicas a eles são tutelados pelo ECA, diploma legal próprio para tanto. Capacidade plena e autonomia para atos civis livremente, segundo o disposto no Código Civil, realizam-se apenas a partir da maioridade, ou seja, 18 anos no Brasil.

Entrando no recorte do presente trabalho, tem-se uma parcela da sociedade que é minoria duplamente vulnerável, sendo invisibilizada a ponto de ter a existência constantemente questionada, debatida e muitas vezes apagada: os jovens trans. São invisibilizados a ponto de malmente serem encontrados materiais e discussões que de fato ponderem a respeito da possibilidade de um direito outro e específico desse grupo sem ataques justificados pela necessidade de proteger e resguardar as crianças e adolescentes. Indubitável é, no entanto, que esses jovens trazem demandas específicas, para além do disposto no ECA, visto que são simultaneamente transexuais e crianças/adolescentes. Nesse sentido, extrapolam as demandas dos demais jovens, sendo extremamente problemático tentar fazer com que caibam em uma legislação que não abarca suas necessidades integralmente, ferindo totalmente o princípio da isonomia no que tange ao entendimento de Aristóteles: tratar os iguais na medida das suas desigualdades.

Os jovens transgêneros necessitam que seus direitos sejam tutelados pelo ordenamento jurídico, o mesmo que defende tanto a proteção das crianças e adolescentes, mas fecha os olhos quando estes são transexuais. Há sim conquistas, como os dispostos na Resolução nº 2.265/19 da CFM no que tange ao procedimento de transição de gênero de forma detalhada, englobando os jovens

trans (Brasil, 2020b). Mas ainda há uma escassez de material que disserte e discuta sobre a transição de gênero em menores para além das cirurgias de redesignação, ponderando também a hormonioterapia e o uso de bloqueadores hormonais. É como se a sociedade se atentasse apenas ao mais extremo como justificativa de negar essas demandas inerentes aos jovens trans, que lhes proporcionariam efetivamente uma qualidade de vida. Faz-se necessário muitas vezes utilizar analogias, em suas devidas proporções, entre os três procedimentos.

Outrossim, é evidente a escassez de reflexões e análises das diretrizes da resolução da CFM, não a atacando e querendo que retroceda, mas a questionando e suscitando se essa seria a forma ideal de tratar os direitos dos jovens trans consoante seus direitos e garantias fundamentais ou se estaria de alguma forma os ferindo, suprimindo ou deixando de considerá-los. Diante de tal carência, esse ponto é justamente o cerne do trabalho em questão, considerando majoritariamente o viés jurídico e social – ainda que entenda e perpassa pelo caráter multifacetado do recorte, envolvendo, por exemplo, a medicina e a psicologia.

Um dos argumentos mais fortes sobre a questão etária para transição de gênero sequer fala diretamente dos riscos derivados do uso de hormônio ou da cirurgia de afirmação de gênero, e sim sobre as consequências, mais especificamente sobre a questão da impossibilidade de reverter esses procedimentos e a infertilidade. A preocupação deriva da ideia de que crianças e adolescentes não teriam capacidade de escolher algo tão definitivo, podendo ocorrer arrependimento mais tarde, quando nada poderia ser feito. Essa argumentação se fundamenta, então, na ideia de que identidade de gênero seria uma escolha, e não algo inerente ao ser humano, de modo que transexuais teriam optado por essa identidade e, conseqüentemente, por se submeter a condições de vida extremamente degradantes, uma vez que essa é a realidade desse grupo no país que mais mata transexuais no mundo.

A proibição de começar o processo de transição de gênero em adolescentes menores de 16 anos, expressa na Resolução nº 2.265/19 da CFM, que vigora atualmente, é inconstitucional à luz dos direitos e garantias fundamentais (Brasil, 2020b). O ordenamento jurídico brasileiro tem os direitos e garantias fundamentais como cláusulas pétreas, portanto como um assunto tão crucial para a cidadania ou o próprio Estado que não é passível de mitigação ou alteração, nem mesmo por emenda constitucional. Ao ferir, suprimir ou deixar de resguardar algum desses direitos constitucionais frente a outro diploma jurídico ou documento com força de lei, essa disposição normativa é considerada inconstitucional, portanto nula, devendo ser revogada e retirada do ordenamento jurídico. O documento analisado em questão, enquanto resolução de caráter

normativo de autarquia, tem seu texto essencialmente pautado em entendimentos que não estão em concordância com o disposto na Constituição, sendo, portanto, um caso de inconstitucionalidade material.

A doutrina de proteção integral falha em efetivamente proteger o jovem transexual, mais especificamente o adolescente transexual, quando permite que a afirmação de gênero no que tange às mudanças corporais só ocorram a partir dos 16 anos, uma vez que em pessoas cisgênero essas mudanças começam a ocorrer a partir da puberdade. Tem-se um tratamento desigual, mas não no sentido de equiparação por uma discriminação positiva, e sim pela inobservância do que seria qualidade de vida e o conceito de vida digna para esse grupo.

Quando se impede um adolescente transgênero de adequar seu corpo à sua autoidentificação no momento normal para tanto, perpetua-se uma dor que este, muito provavelmente, cultiva dentro de si desde de pequeno, tendo em vista que identidade de gênero começa a se manifestar na primeira infância e é escancarada e amplificada a partir da puberdade. A identidade de gênero é algo inerente ao ser humano e vai se consolidando ao longo dos anos. Entende-se que um adolescente tem mais consciência do que uma criança acerca até mesmo dos próprios sentimentos, como se apresentar e se portar perante a sociedade. De igual modo, uma pessoa transgênero, com o passar do tempo, vai se sentindo cada vez mais excluída da sociedade, principalmente quando suas características físicas não condizem com quem são, estando em um corpo que não as pertence e sofrendo agressões perante a sociedade por essa desconformidade entre o ser e a aparência. É nesse momento de passagem da infância para adolescência que a insatisfação e a dor se intensificam, a rejeição para consigo mesmo, as automutilações, o *bullying*, o sentimento de não pertencer e, em decorrência disso, a vontade de não mais existir, levando a um aumento considerável de tentativas de suicídio, isso porque um adolescente já tem ciência do que é, se está ou não dentro do padrão normal aceito na sociedade, assim como as consequências de não estar.

Diante do exposto, como está sendo garantida uma vida digna a esses indivíduos ao pedir que esperem até os 16 anos para que comecem efetivamente a fazer algo a respeito do seu sofrimento? O adolescente, por ser transexual, então não é uma prioridade absoluta, como prega o ECA, visto que seu bem-estar e qualidade de vida são postergados. Não lhes é ofertado o direito ao respeito, à vida e à dignidade, nem o direito à saúde – porque este também envolve a parte psíquica, que, como visto, tende a se deteriorar nessa fase da vida face à incongruência de gênero –, além de não ser contemplado o direito à liberdade, à liberdade de ser e se afirmar.

Essa omissão quanto às necessidades dos adolescentes reverbera também, de forma secundária, no direito ao lazer e à convivência comunitária, tendo em vista que não há efetivamente uma inserção social desses indivíduos, porque é justamente a partir desse momento que a discriminação, a violência e a opressão, das quais os jovens deveriam ficar a salvo segundo a lei, se intensificam, a partir da consciência de ser diferente e a sociedade não te reconhecer e te rechaçar.

O foco são os adolescentes transexuais, ou seja, a partir de 12 anos completos, porque falar em tratamento e intervenções médicas de transição de gênero em crianças não parece apropriado, visto que não há uma disparidade física tão evidente que lhes exclua da sociedade nesse momento da vida, sem contar a insuficiência no nível de maturidade, inclusive corpórea. Às crianças, deve-se reconhecer que podem sim ser transexuais desde novas, tal qual se reconhece que sejam cisgênero, pois há discernimento para identificar características da sua existência desde cedo, assim concedendo espaços para que se desenvolvam livremente expressando sua identidade de gênero e sejam quem são, para ajudar a confortá-las diante de uma incongruência que, de fato, pode se iniciar desde cedo. Ratifica-se a necessidade de acompanhamento psicológico não no sentido de tentar fazê-las mudar de ideia, porque não é uma escolha ou algo volátil, mas na tentativa de amenizar o possível sofrimento de estar em um físico não pareado ao psicológico e as consequências advindas principalmente do preconceito e da discriminação da sociedade.

Seguindo o raciocínio, através desta análise sobre os direitos das pessoas trans, mais especificamente dos jovens trans, há respaldo no ordenamento jurídico brasileiro para pensar em um tratamento hormonal a partir da puberdade, visando um desenvolvimento e amadurecimento dos transgêneros equiparados aos adolescentes cisgêneros, poupando-os de sofrimento e consagrando o direito à igualdade e à vida digna. O uso de bloqueadores hormonais a partir da puberdade já é uma conquista imensurável, porque essas pessoas não estão fadadas a terem características que não são suas se desenvolvendo. No entanto, os bloqueadores ainda seriam a opção “menos pior”, e não uma opção contemplativa de pleno desenvolvimento daquele ser humano, que afinal estará preso em um corpo “infantilizado” até os 16 anos, idade em que pelas normativas atuais é permitido iniciar o uso de hormônios que desenvolverão as características compatíveis com o gênero com o qual o indivíduo se identifica.

Diminuir a idade de iniciar a hormonioterapia seria, então, uma forma de permitir o pleno desenvolvimento do jovem trans, positivando os direitos fundamentais dos adolescentes

transexuais, com caráter preventivo, tendo em vista, como mencionado, ser essa a fase em que a dismorfia, as automutilações e o desconforto consigo mesmo começam a se intensificar. Implicaria menos sofrimento, porque desde cedo seria possível se ver em um corpo que condiz com o gênero com o qual se identifica, levando até a uma provável redução da necessidade de cirurgias de redesignação, por se olharem e se enxergarem no gênero a que pertencem, havendo uma afirmação de gênero prévia e mais natural, estando a genitália em segundo plano.

Sobre uma redução etária no quesito de cirurgia de redesignação, no caso em jovens menores de 18 anos, em uma análise constitucional os argumentos seriam basicamente os mesmos, de salvaguardar os direitos que não estão sendo garantidos. No entanto, há uma preocupação extra. A preocupação não vai pelo argumento que muito é suscitado, o da irreversibilidade, porque não se trata de uma opção, então vir a gerar arrependimento futuro não é o caso, e sim uma característica da existência humana, sendo a mudança de sexo uma adequação e positivação da existência humana de forma digna. A preocupação é quanto ao caráter invasivo de algumas das cirurgias, com os riscos decorrentes em um corpo que não está completamente formado, até mesmo o risco de os resultados não atenderem às expectativas.

O direito à saúde é uma via dupla que envolve saúde mental e física, portanto precisa-se garantir as duas simultaneamente. Enquanto a hormonioterapia é mais branda por se tratar de hormônios preexistentes em todos os seres humanos, apenas dosando as quantidades (aumentando ou diminuindo) de uns em detrimento de outros para que haja o desenvolvimento corpóreo conforme a identidade de gênero do indivíduo, a cirurgia não tem esse caráter natural e seus impactos em corpos ainda subdesenvolvidos poderiam acarretar em riscos à saúde. É sim uma possibilidade, mas que carece de estudos mais aprofundados pelo viés da medicina para entender efetivamente quais seriam esses impactos. Diante da apresentação total dos riscos e com a anuência dos pais, teria o adolescente que apresenta incongruência desde a primeira infância, ratificada ao longo dos anos, capacidade de decidir/optar pela intervenção cirúrgica. Exemplo claro é a possibilidade, no Brasil, de adolescentes optarem por fazer cirurgias nem sempre por caráter corretivo, que até seria o caso em questão, mas com fundamento meramente estético, como implante de prótese de silicone a partir dos 16 anos, e até mesmo não ter idade mínima para a realização de uma cirurgia invasiva como a lipoaspiração, ainda que não recomendada a menores de idade, mas não há uma proibição expressa para tanto.

A proposta de redução da idade no caso dos procedimentos de transição de gênero se apoia no entendimento de que a capacidade cognitiva, emocional e física para tomar decisões complexas,

como começar a transicionar, varia de indivíduo para indivíduo, assim como a puberdade se apresenta de forma particular e individual em tempo próprio. Logo, não faz sentido fazer com que um adolescente trans, avaliado por uma equipe multidisciplinar que o acompanhe desde o momento em que entendeu sua incongruência de gênero e preenchendo todos os critérios para ser considerado capaz de tomar a decisão, postergue seu sofrimento por não ter 16 anos. A puberdade seria o limite, justamente por não tratarmos de procedimentos médicos em crianças como mencionado, devendo então analisar casuisticamente a partir dessa idade quando seria ideal iniciar a transição, considerando o melhor interesse daquele indivíduo.

Em síntese, a partir do estudo realizado neste trabalho, entende-se que a proibição da transição de gênero em adolescentes trans menores de 16 anos, no intervalo de 12 a 16 anos, é um afronte e uma agressão aos direitos fundamentais desse segmento de pessoas, sendo inconstitucional. O melhor interesse e a vida digna dos adolescentes trans diferem da dos adolescentes cisgênero, e diminuir a autonomia deles como o ECA faz com os demais é extremamente problemático, porque para os transexuais a autodeterminação, a autonomia para dispor dos seus corpos, é direito basilar para se afirmarem e terem uma vida digna. São demandas diferentes entre os adolescentes transgêneros e cisgêneros, ainda que todos estejam na faixa etária da adolescência, devendo ter medidas e disposições protetivas diferentes e específicas.

A autonomia reduzida por se entender que não há discernimento antes dos 16 anos para tomar decisões não se aplica nesse caso, porque identidade de gênero não é uma escolha, como fazer um contrato de compra e venda de um imóvel, mas uma questão identitária, um desdobramento da personalidade e da existência, abarcado por algo muito mais profundo: os direitos fundamentais. Revogar a atual resolução da CFM, do ponto de vista constitucional, seria o mais eficaz para salvaguardar os direitos dos jovens trans, formulando novo ato normativo que traga a possibilidade de iniciar a transição mais cedo, em adolescentes a partir da puberdade, ainda que com a condição de mais maturação do desenvolvimento físico devendo ser analisado de forma casuística, para garantir que o direito à saúde, igualmente um direito fundamental, não seja suprimido. A premissa de, perante o ordenamento jurídico, poder iniciar a transição de gênero no momento mais delicado e doloroso de suas vidas, ainda que analisando condições físicas para tanto, já é um mecanismo eficiente no sentido de amenizar o sofrimento dessa parcela da sociedade, caminhando para a garantia de uma vida digna e efetiva inserção social dos adolescentes transgêneros.

REFERÊNCIAS

- ALMADA, Renato de Mello. Mulher trans merece proteção da Lei Maria da Penha. **Migalhas**, Ribeirão Preto, 11 abr. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/363530/mulher-trans-merece-protacao-da-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 1 set. 2023.
- ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional do transexual**. São Paulo: Saraiva, 2000.
- ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo: Verbatim, 2017.
- ASSIS, Leonardo Estevam de. **Direitos da personalidade: aspectos essenciais**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JURISTAS EVANGÉLICOS. Nota pública sobre a aplicação de procedimentos de transição de gênero em crianças e adolescentes. Brasília, DF, 3 fev. 2023. Disponível em: <https://anajure.org.br/nota-publica-sobre-a-aplicacao-de-procedimentos-de-transicao-de-genero-em-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 29 out. 2023.
- BARBOSA, Fernanda Nunes. O direito à retificação registral de prenome e sexo de adolescentes trans: um estudo de caso. **Pensar: revista de ciências jurídicas**, Fortaleza, v. 25, n. 3, p. 1-12, 2020. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/11160>. Acesso em: 18 set. 2022.
- BARBOSA, Leryany. Saiba como diferenciar a transição de gênero da redesignação de sexo. **Revista Laboratorial Nuntiare**, [s. l.], 2023. Disponível em: <https://www2.uepg.br/nuntiare/saiba-como-diferenciar-a-transicao-de-genero-da-redesignacao-de-sexo/>. Acesso em: 1 set. 2023.
- BARBOSA, Ruy. **República: teoria e prática**. Textos doutrinários sobre direitos humanos e políticos consagrados na primeira Constituição da República. Petrópolis: Vozes; Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1978.
- BARBOZA, Heloisa Helena. Bioética e biodireito: quem defende os interesses da criança? *In*: SCHRAMM, Fermin Roland; BRAZ, Marlene (org.). **Bioética e saúde: novos tempos para mulheres e crianças?** Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2005. p. 125-138. (Criança, Mulher e Saúde Collection). Disponível em: <https://books.scielo.org/id/wnz6g/pdf/schramm-9788575415405-07.pdf>. Acesso em: 19 set. 2022.
- BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no Direito brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- BRASIL. **Ação direta de inconstitucionalidade por omissão 26**. Brasília, DF, 13 jun. 2019a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>. Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 144, de 2021**. Dispõe sobre a reserva de vagas de emprego, ou estágio para mulheres transexuais, travestis e homens transexuais nas empresas privadas e dá outras providências. Autor: Alexandre Padilha. Brasília, DF, 3 fev. 2021a. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1989655. Acesso em: 26 out. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 5.002, 2013**. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o art. 58 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Autor: Jean Wyllys e Érika Kokay. Brasília, DF, fev. 2013a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565315>. Acesso em: 18 set. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.593, de 2020**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para reservar pelo menos 50% das vagas destinadas à contratação de aprendiz para a contratação de negros, mulheres e LGBTQI+. Autor: Denis Bezerra. Brasília, DF, 18 dez. 2020a. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1954373. Acesso em: 26 out. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 26 out. 2023.

BRASIL. Decreto nº 30.822, de 6 de maio de 1952. Promulga a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 9 maio 1952. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1952/d30822.html. Acesso em: 26 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências [ECA]. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.069%2C%20DE%2013%20DE%20JULHO%20DE%201990.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20da,Adolescente%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,%C3%A0%20crian%C3%A7a%20e%20ao%20adolescente. Acesso em: 25 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 25 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 2 ago. 2023.

BRASIL. Resolução nº 2.265, de 20 de setembro de 2019. Dispõe sobre o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero e revoga a Resolução CFM nº 1.955/2010. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 96, 9 jan. 2020b. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-2.265-de-20-de-setembro-de-2019-237203294>. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013. Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 225, 20 nov. 2013b. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html. Acesso em: 26 out. 2023.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de LGBT**: lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais. Brasília, DF: SEDH, 2009. Disponível em: <https://bibliotecadigital.economia.gov.br/bitstream/123456789/1006/1/planolgbt.pdf>. Acesso em: 29 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.275** Distrito Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Direito constitucional e registral. Pessoa transgênero. alteração do prenome e do sexo no registro civil. possibilidade. direito ao nome, ao reconhecimento da personalidade jurídica, à liberdade pessoal, à honra e à dignidade. Inexigibilidade de cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 1 mar. 2018a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>. Acesso em: 26 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26 Distrito Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão – exposição e sujeição dos homossexuais, transgêneros e demais integrantes da comunidade LGBTI+ a graves ofensas [...]. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 13 jun. 2019b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>. Acesso em: 26 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **REsp 1977124 / SP. Recurso Especial 2021/0391811-0**. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Recurso Especial. Mulher Trans. Vítima De Violência Doméstica [...]. São Paulo, 22 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 761 – Possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de transexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo**. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 2020c. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4192182&numeroProcesso=670422&classeProcesso=RE&numeroTema=761#:~:text=Descri%C3%A7%C3%A3o%3A%20Recurso%20extraordin%C3%A1rio%20em%20que%20se%20dis>

cute%2C%20C3%A0,da%20cirurgia%20de%20transgenitaliza%C3%A7%C3%A3o%20para%20redesigna%C3%A7%C3%A3o%20de%20sexo. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (13ª Região). **Ato TRT SGP nº 157, de 16 de setembro de 2021**. Institui o Comitê Gestor da Igualdade de Gênero, Raça e Diversidade do Tribunal Regional. Desembargador: Leonardo José Videres Trajano. Paraíba, 2021b. Disponível em: https://www.trt13.jus.br/institucional/colégiados-tematicos/documentos/ato_157_2021-sgp-revoga-ato-243-2019-reinstitui-u-o-comite-gestor-de-igualdade-de-genero-e-amplia-sua-abrangencia-proad-25709.pdf. Acesso em: 26 out. 2023.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; SEGATTO, Antônio Carlos. O exercício ilegítimo do discurso de ódio homofóbico sob a ótica da sexualidade e da dignidade humana. **Revista Jurídica Unicuritiba**, Curitiba, v. 1, n. 46, p. 90-118, 2017. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2001>. Acesso em: 18 nov. 2022.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. O jurídico com espaço de luta: sobre o uso alternativo do direito. *In*: CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Os direitos e os direitos**: elementos para uma crítica do direito contemporâneo. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2001.

COELHO, Marina Carvalho. O estado social e os direitos sociais como direitos fundamentais: uma abordagem sobre o direito a proteção à infância e o combate ao trabalho infantil. *In*: CUNHA JÚNIOR, Dirley da; BORGES, Lazaro Alves (org.). **O Estado constitucional inclusivo e os desafios da modernidade**. Salvador: Paginae, 2017. p. 165-182.

COLEMAN, Eli *et al.* Standards of Care for the Health of Transgender and Gender Diverse People, Version 8. **International Journal of Transgender Health**, London, v. 23, n. S1, p. S1-S258, Mar. 2022. Disponível em: <https://www.wpath.org/publications/soc>. Acesso em: 26 out. 2023.

COMO acontece a transição hormonal em pessoas transgênero? **Hilab**, Curitiba, 7 jun. 2020. Disponível em: <https://hilab.com.br/blog/transicao-hormonal-transgenero/>. Acesso em: 1 set. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (Brasil). Resolução CFM nº 1.482/199. Autoriza a título experimental a realização de cirurgia de transgenitalização 7 do tipo neocolpovulvoplastia, neofaloplastia. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 20944, 19 set. 1997. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/1997/1482_1997.pdf. Acesso em: 26 out. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (Brasil). Resolução CFM nº 1.955/2010. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02. **Diário Oficial da União**: seção 1, p. 109-110, Brasília, DF, 3 set. 2010. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2010/1955_2010.pdf. Acesso em: 26 out. 2023.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. Salvador: Jus Podivm, 2019.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. **Identidade e redesignação de gênero**: aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil. 2014. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/6655/1/Leandro%20Reinaldo%20da%20Cunha.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2022.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. Genocídio trans: a culpa é de quem? **Revista Direito e Sexualidade**, Salvador, v. 3, n. 1, p. 1-6, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revdirsex/article/view/49892/2702>. Acesso em: 20 nov. 2022.

CURTIS, Richard *et al.* **A guide to hormone therapy for trans people**. London: NHS, c2007. Disponível em: <https://www.scottishtrans.org/wp-content/uploads/2013/06/NHS-A-Guide-to-Hormone-Therapy-for-Trans-People.pdf>. Acesso em: 15 set. 2023.

DEZEM, Lucas Teixeira; SILVA, Juvêncio Borges. Os direitos individuais e sociais dos transexuais: uma análise sob a ótica dos direitos fundamentais e sua concreção. **Revista Meritum**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 1, p. 138-156, jan./abr. 2021. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/8012>. Acesso em: 1 out. 2023.

DIAS, Jossiani Augusta Honório; OLIVEIRA, José Sebastião de. A posição do transexual diante do princípio da dignidade da pessoa humana em face dos direitos da personalidade: uma luta pela garantia de sua realização e inclusão social. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, Minas Gerais, v. 2, n. 1, p. 75-94, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistagsd/article/view/1058>. Acesso em: 19 set. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **União homossexual**: o preconceito e a justiça. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

DILAY, Antônio. Projeto de lei quer vedar tratamentos de transição de gênero em crianças e adolescentes no Paraná. **Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**, Curitiba, 17 fev. 2023. Disponível em: <https://www.assembleia.pr.leg.br/comunicacao/noticias/projeto-de-lei-quer-proibir-bloqueio-hormonal-em-criancas-e-adolescentes-no-parana>. Acesso em: 30 set. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci. Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais? **Conteúdo Jurídico**, Brasília, DF, 30 jun. 2012. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/29835/geracoes-ou-dimensoes-dos-direitos-fundamentais>. Acesso em: 11 ago. 2022.

DORNELLES, Tatiana Almeida de Andrade. A “disforia de gênero” infantojuvenil e o direito fundamental da proteção integral da criança e do adolescente: um debate necessário. *In*: BRANCO, Paulo Gustavo Gonet *et al.* (org.). **Direitos fundamentais em processo**: estudos em comemoração aos 20 anos da Escola Superior do Ministério Público da União. Brasília, DF: ESMPU, 2020. p. 733-749. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/direitos-fundamentais-em-processo-2013-estudos-em-comemoracao>

aos-20-anos-da-escola-superior-do-ministerio-publico-da-uniao/42_a-disforia-de-genero.pdf. Acesso em: 1 set. 2023.

DUPRET, Cristiane. **Curso de direito da criança e do adolescente**. 3. ed. Belo Horizonte: Letramento, 2015.

FONSECA, Antonio Cezar Lima. **Direitos da criança e do adolescente**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GIRÃO, Ewerton. Recurso especial. Mulher trans. Vítima de violência doméstica. **Jus.com.br**, [s. l.], 16 dez. 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/noticias/101650/recurso-especial-mulher-trans-vitima-de-violencia-domestica>. Acesso em: 25 set. 2023.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

GONÇALVES, Maria Dinair Acosta. **Proteção integral**: paradigma multidisciplinar do Direito pós-moderno. Porto Alegre: Alcance, 2002.

HAJE, Lara. Projeto pune com prisão quem incentivar ou permitir mudança de sexo em crianças e adolescentes. **Agência Câmara de Notícias**, Brasília, DF, 21 mar. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/941111-projeto-pune-com-prisao-quem-incentivar-ou-permitir-mudanca-de-sexo-em-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 30 set. 2023.

HEMBREE, Wylie C. *et al.* Endocrine Treatment of Gender-Dysphoric/Gender-Incongruent Persons: An Endocrine Society Clinical Practice Guideline. **The Journal of Clinical Endocrinology and Metabolism**, Springfield, v. 102, n. 11, p. 3869-3903, Nov. 2017. Disponível em: https://core.ac.uk/reader/153399329?utm_source=linkout. Acesso em: 29 out. 2023.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: doutrina e jurisprudência. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

KURZ, Robert. Os paradoxos dos direitos humanos: inclusão e exclusão na modernidade. **O Beco**, [s. l.], 2003. Disponível em: <http://www.obeco-online.org/rkurz116.htm>. Acesso em: 1 set. 2023.

LEITE, Patrícia Mendonça *et al.* Impactos do tratamento hormonal em adolescentes transgêneros. **Brazilian Journal of Health Review**, Curitiba, v. 4, n. 2, p. 4777-4784, mar./abr. 2021. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BJHR/article/download/25902/20546/66516>. Acesso em: 1 set. 2023.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

LIMA, Eduardo Prestes de; COITINHO, Viviane Teixeira Dotto. Infância e transexualidade: contribuição dos princípios do biodireito, da hermenêutica e do direito comparado. **Revista Juris UniToledo**, Araçatuba, v. 5, n. 2, p. 228-246, abr./jun. 2020. Disponível em: <http://ojs.toledo.br/index.php/direito/article/view/3416/600>. Acesso em: 1 set. 2023.

MACERA, Paulo Henrique. Direito administrativo inclusivo e princípio da isonomia: critérios para o estabelecimento de uma discriminação positiva inclusiva constitucional. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 271, p. 143-191, jan./abr. 2016.

MARCIN, Ashley. Navigating Puberty: The Tanner Stages. **Healthline**, [s. l.], 10 Feb. 2023. Disponível em: <https://www.healthline.com/health/parenting/stages-of-puberty#tanner-stages>. Acesso em: 1 set. 2023.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MARTINS, Dilermundo Aparecido Borges; PREUSS, Lislei Teresinha. Os avanços e desafios de políticas públicas na área da saúde para a comunidade LGBT. *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS, 1., 2017; SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS, 3., 2017; CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL, 2. 2017. **Anais [...]**. Londrina: [s. n.], 2017. Disponível em: <https://www.congressoservicosocialuel.com.br/anais/2017/assets/131621.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2022.

MARTINS, Fernanda; SANTOS, Vívian De Gann dos. Doutrina da proteção integral para crianças e adolescentes transgêneros: limites para a atuação do Poder Judiciário. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 22, n. 1, p. 207-231, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/323101622.pdf>. Acesso em: 25 set. 2023.

MARTINS NETO, João dos Passos Martins. **Direitos fundamentais: conceito, função e tipos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MASIERO, Luciana Maria. A cirurgia de redesignação sexual no Brasil: rostos e corpos buscando uma identidade. **Bagoas: estudos gays: gêneros e sexualidades**, Natal, v. 12, n. 18, p. 108-139, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/13677>. Acesso em: 14 out. 2023.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

MELO NETO, Orlando Luiz de. A relatividade dos direitos fundamentais e os limites a sua relativização. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, DF, 7 mar. 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/38573/a-relatividade-dos-direito-fundamentais-e-os-limites-a-sua-relativizao>. Acesso em: 10 ago. 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo**. 2003. Disponível em: <https://www.jur.puc-rio.br/wp-content/uploads/2022/08/Texto-3.pdf>. Acesso em: 19 set. 2022.

NASCIMENTO, Letícia Carolina Pereira do. **Transfeminismo**. São Paulo: Jandaíra, 2021. (Coleção Feminismos Plurais). *E-book*.

PADILHA, Rodrigo. **Direito constitucional**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

PAIS de menino de 6 anos que se vê como menina denunciam escola. **G1**, São Paulo, 28 fev. 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/02/pais-de-menino-de-6-anos-que-se-ve-como-menina-denunciam-escola.html>. Acesso em: 30 set. 2023.

PEREIRA, Carolina Grant. Bioética e transexualidade: para além da patologização, uma questão de identidade de gênero. *In*: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 19., 2010. **Anais** [...]. Fortaleza: [s. n.], 2010. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/4144.pdf>. Acesso em: 25 set. 2023.

PITTELLI, Sergio Domingos. O poder normativo do Conselho Federal de Medicina e o direito constitucional à saúde. **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo, v. 3, n. 1, p. 38-59, mar. 2002. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/81294>. Acesso em: 22 set. 2023.

QUARTIERO, Renata; PEDROSO, Joseane Ceolin Mariani de Andrade. A aplicação do princípio da proteção integral a crianças e adolescentes transgêneros: análise do primeiro caso em que o Judiciário brasileiro reconhece uma criança transgênera. *In*: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 16., 2019. **Anais** [...]. [S. l.: s. n.], 2019. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/download/19675/1192612387>. Acesso em: 25 set. 2023.

SÁ, Maria de Fatima F. de; NAVES, Bruno T. de O. **Bioética e biodireito**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

SÁ, Maria de Fatima F. de; NAVES, Bruno T. de O. **Bioética e biodireito**. 6. ed. Indaiatuba: Foco, 2023.

SANTOS, Boaventura de S. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Lua Nova**, São Paulo, n. 48, p. 11-32, jun. 1997.

SARLET, Gabrielle B. S.; REIS, Laura da S. Notas sobre o transgenerismo infantil: uma análise sobre os limites da autonomia corporal das crianças na perspectiva dos direitos humanos e da constitucionalização do direito civil no atual contexto brasileiro. **Revista Faculdade de Direito da UFRGS**, Rio Grande do Sul, n. 39, p. 40-60, dez. 2018. Edição especial. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/84180>. Acesso em: 18 set. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2002.

SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais**: estudos de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, Bianca Neves Borges da; MORUZZI, Andrea Braga. Quem “inventou” essa criança trans? O caso de Coy Mathis e a visibilidade de uma criança trans na mídia brasileira. **Zero-a-Seis**, Florianópolis, v. 24, p. 1643-1666, dez. 2022. Edição especial. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/zeroseis/article/view/87312/52203>. Acesso em: 30 set. 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Medeiros Editores, 2005.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Direitos Fundamentais**: reflexões e perspectivas. Salvador: JusPodivm, 2013.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENDOCRINOLOGIA E METABOLOGIA.

Posicionamento conjunto: medicina diagnóstica inclusiva: cuidando de pacientes transgênero. [S. l.]: SBEM, 2019. Disponível em: https://www.endocrino.org.br/media/pdfs_documentos/posicionamento_trangenero_sbem_sbp_cml_cbr.pdf. Acesso em: 15 set. 2023.

SOUSA, Ednan Cardoso de *et al.* Complicações operatória na cirurgia de redesignação sexual: uma revisão sistemática. **Brazilian Journal of Health Review**, Curitiba, v. 2, n. 3, p. 1624-1632, mar./abr. 2019. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BJHR/article/view/1415/1545>. Acesso em: 1 set. 2023.

SOUZA, Andrea Santana; SILVA, Mônica Neves Aguiar da. A tutela da criança intersex: uma análise principiológica. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, Salvador, v. 4, n. 1, p. 138-155, 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistagsd/article/view/4361/pdf>. Acesso em: 19 set. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: lei de introdução e parte geral. 8. ed. São Paulo: Método, 2012. v. 1.

TELFER, Michelle *et al.* **Australian Standards of Care and Treatment Guidelines**: for Trans and Gender Diverse Children and Adolescents. Melbourne: The Royal Children's Hospital, 2020. Disponível em: https://auspath.org.au/wp-content/uploads/2021/10/australian-standards-of-care-and-treatment-guidelines-for-trans-and-gender-diverse-children-and-adolescents_v1-3.pdf. Acesso em: 26 out. 2023.

UNICEF. **Convenção Internacional dos Direitos da Criança**. 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da->

